

#### 1. INFORMAÇÕES GERAIS

#### 1.1. Introdução

Este relatório apresenta os resultados das contribuições à Consulta Pública para aprimoramento da minuta de resolução que irá tratar dos critérios e procedimentos para disponibilidade de áreas.

- Consulta Pública nº 10 da ANM
- Período: 21/06/2019 a 23/07/2019

#### 1.2. Objetivos da participação

Obter contribuições da sociedade, governo e setor regulado visando o aprimoramento da minuta de resolução que trata dos critérios e procedimentos para disponibilidade de áreas.

#### 1.3. Histórico

Desde o final de 2016 não são publicados novos editais para concorrência a áreas em disponibilidade, pois a Diretoria do então DNPM entendeu que o modelo havia se esgotado, criando no setor mineral a expectativa de ofertar as áreas através de leilão eletrônico.

Após a aprovação da Lei 13.575/2017, ainda com expectativa de instalação da agência, o Núcleo de Regulação Técnica do Comitê de Transição para a ANM iniciou trabalhos para construir proposta de resolução que visava disciplinar a nova forma de disponibilidade de áreas desoneradas, mas o referido grupo foi desfeito após a efetiva instalação da ANM em dezembro/2018.

Dando andamento às atividades iniciadas em 2018, nova equipe foi formalizada em 2019. Entre os dias 21/06/2019 e 23/07/2019 uma minuta de resolução foi submetida a processo de Participação e Controle Social (PPCS) através de Consulta Pública.

#### 1.4. Documentos disponibilizados e meios de contato com os participantes

Para viabilizar ampla participação social, a ANM publicou no DOU o Aviso da Consulta Pública e também no sítio eletrônico da agência<sup>1</sup> na internet. Além disso, foi criado espaço específico no sítio eletrônico onde constavam os seguintes documentos para apoio à PPCS:

- Aviso de Consulta Pública
- Proposta de Resolução (Minuta)

 ${}^{1}\underline{\ \ }\underline{\ \ }\underline$ 



# RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL — CONSULTA PÚBLICA 10 Minuta de Resolução sobre Procedimentos de Disponibilidade de Áreas

- Orientações para participação
- Nota Técnica
- Formulário para contribuição
- Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração), de 28 de fevereiro de 1967
- Lei nº 13.575/2017, de 26 de dezembro de 2017
- Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018

A participação dos interessados se deu através do preenchimento do formulário de contribuição, disponibilizado no sítio eletrônico, e envio do arquivo preenchido para o endereço eletrônico consulta.publica10@anm.gov.br.

#### 1.5. Resumo das contribuições

Ao longo do período da consulta 23 indivíduos, entre pessoas físicas, empresas e entidades representativas do setor, enviaram suas sugestões, em um total de 128 contribuições. A maioria dos participantes estava ligada a entidades representativas do setor e prestadores de serviço autônomos (*Figura 1*).

Conforme pode ser verificado na *Figura 2*, a maior parte das contribuições recebidas solicitavam a alteração de parte do texto ou o acréscimo de novos dispositivos (parágrafos, incisos, artigos).

## 2. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

#### 2.1. Tabelas e gráficos sobre as contribuições recebidas

Abaixo são apresentadas a *Figura 1*, com o nº total de participantes e a indicação do grupo/segmento institucional do qual fazem parte; a *Figura 2*, com a quantidade de contribuições para cada segmento institucional; a *Figura 3* indica o tipo de contribuição apresentada, e a *Figura 4* indica a quantidade de contribuições para cada artigo da minuta de resolução.

Na *Tabela 1* pode-se verificar a quantidade de contribuições enviadas por cada participante que se manifestou durante a etapa de PPCS realizada entre os dias 21/06 e 23/07/2019.

Em análise um pouco mais detida sobre os participantes, foi possível identificar que cinco deles pertencem ao mesmo grupo empresarial: GS Extração de Areia, Suelen Geremia, Dayanne Farias, Jurídico GR e Soraya Finger são do grupo empresarial GR/GS Extração de Areia. Estes nomes estão identificados na *Tabela 1*. A *Figura 5* mostra o gráfico acumulado das contribuições, já fazendo o reagrupamento destes participantes.



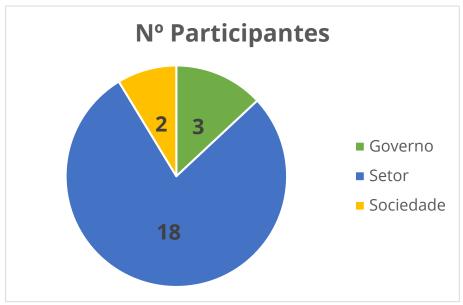


Figura 1. Quantidade de participantes, conforme grupo/segmento institucional da sociedade.

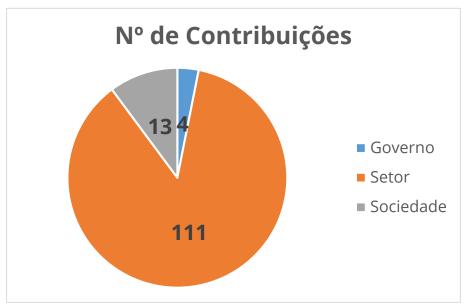


Figura 2. Quantidade de contribuições de cada grupo/segmento institucional da sociedade.





Figura 3. Quantidade de contribuições de cada tipo de sugestão apresentada e classificada.

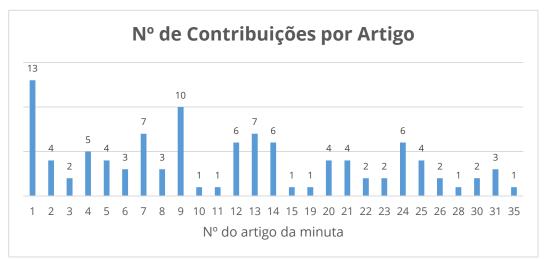


Figura 4. Quantidade de contribuições a cada artigo da minuta de resolução.

Tabela 1. Quantidade de contribuições de cada participante

Participante Participante	Nº Contribuições
Carlos Alberto de Melo Lacerda	20
GS Extração de Areia	18
Suelen Geremia (GS Extração de Areia)	18
ABPM	17
Luis Andre Beckhauser	14
Guilherme F de Andrade Urbano	12
Dayanne Farias (GR – grupo da GS Ext. Areia)	5
Sindibritas	4
Clédenes Dâmaso	3
Anna Grazielle Ferreira de Melo	2



Max Ottomar Vaske	2
Wagner Pinheiro	2
Alessandra Ribeiro	1
Antonio Eustaquio Moreira	1
Carla Viganigo Rangel de Castilhos	1
Everaldo Gonçalves	1
Jurídico GR (grupo da GS Ext. Areia)	1
Luis Carlos	1
Luiz Fernando Hosken Fonseca	1
Luiz Paulo Beghelli Junior	1
Marvim Francis Mota Alves	1
Soraya Finger (GR – grupo da GS Ext. Areia)	1
Valmor	1

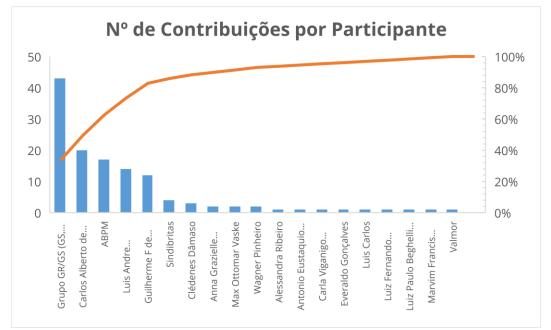


Figura 5. Quantidade cumulativa de contribuições, já agrupando as contribuições do grupo GR/GS Extração de Areia.

#### 2.2. Observações e comentários sobre as contribuições recebidas

A maior parte das contribuições recebidas foi enviada por entidades representativas do setor e prestadores de serviço autônomos. Os pedidos principais foram para alteração de parte do texto e acréscimo de novos dispositivos (parágrafos, incisos, artigos).

Os artigos que suscitaram mais manifestações foram o artigo 1º, que traz a motivação da resolução, bem como o artigo 9º, que trata da consulta de eventuais débitos dos interessados junto ao CADIN e Dívida Ativa.



## RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL — CONSULTA PÚBLICA 10 Minuta de Resolução sobre Procedimentos de Disponibilidade de Áreas

Considerando as dimensões continentais do Brasil e a importância do setor mineral para o país, a participação de apenas 23 (vinte e três) indivíduos, sendo que cinco deles pertencem a um mesmo grupo empresarial, é pequena. Além disso, as contribuições de 5 participantes somaram mais de 80% do total de contribuições, assim a análise do material requer atenção, pois os resultados terão repercussão geral, para todo o setor, e não apenas para uma parcela dos grupos de interesse do setor.

#### 3. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

#### 3.1. Critérios de classificação

Finalizada a etapa de recebimento das contribuições, elas foram classificadas conforme a seguir:

- Acatadas: contribuições que foram completamente consideradas, quanto à forma e ao conteúdo;
- II. **Acatadas parcialmente**: contribuições cujo conteúdo foi parcialmente considerado ou modificado para se adequar à matéria em questão;
- III. **Não acatadas**: contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitos, conforme entendimento sobre a adequação da proposta, ou restrições legais;
- IV. Não avaliadas: contribuições cujo conteúdo foi considerado não atinente à matéria em questão ou não entregue no formato requerido.

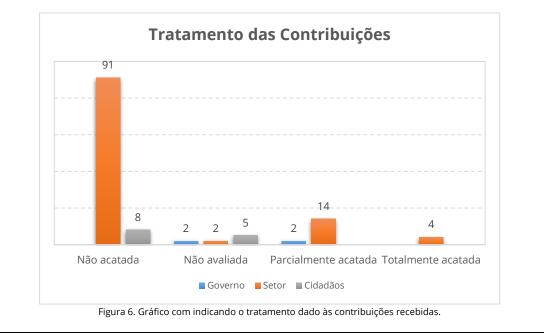
#### 3.2. Tabelas e gráficos sobre a classificação das contribuições

Assim, o resultado final das análises foi:

- Sete contribuições não foram avaliadas, sendo duas apresentadas pelo setor regulado e 5 por cidadãos;
- **101 contribuições não foram acatadas**, das quais duas foram apresentadas por representantes do governo, oito por cidadãos e 91 por representantes do setor;
- 16 contribuições foram parcialmente acatadas, sendo duas de representantes do governo e 14 de representantes do setor;
- Quatro contribuições totalmente acatadas, sendo todas de representantes do setor.

A Figura 6 indica o panorama geral do tratamento dado às contribuições.





#### 3.3. Observações e comentários sobre as contribuições recebidas

O tema tratado gerou grande expectativa no setor regulado nos últimos anos, ainda assim, algumas das contribuições foram no sentido de criticar a proposta pedindo sua anulação completa, por entender que a forma anterior de procedimento de disponibilidade de área (via melhor proposta técnica) é a ideal.

Também foram recebidas manifestações mais contundentes relacionadas às consultas a CADIN e Dívida Ativa, alegando que isso pode judicializar os editais e seria "injusto" pois as dívidas podem estar sendo discutidas na esfera judicial.

Além dessas, foram apresentadas algumas manifestações a respeito da modalidade de leilão via maior preço, pois tal forma diminuiria a possibilidade de participação de garimpeiros e outros empreendedores de pequeno porte.

Por fim, é importante citar que cerca de 5% das manifestações que foram enviadas em branco, talvez por dificuldade no preenchimento da ficha ou erro operacional dos participantes, que enviaram apenas o e-mail sem conteúdo ou a ficha em branco, e tais manifestações, assim como as que continham apenas dúvidas e opiniões, não foram avaliadas.

## 4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

#### 4.1. Tendência das contribuições

A maior parte das contribuições vieram de representantes do setor regulado, sendo que um grupo empresarial foi responsável por 33% do total de contribuições apresentadas, o que demonstra pouca participação do setor e alguns poucos grupos de interesse mais bem articulados e preparados para discutir o tema.



# RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL – CONSULTA PÚBLICA 10 Minuta de Resolução sobre Procedimentos de Disponibilidade de Áreas

As contribuições do citado grupo empresarial estavam focadas principalmente em pedir a revogação completa da proposta, solicitando que seja retornada a antiga forma de avaliação de projetos de áreas em disponibilidade.

Outras contribuições feitas por entidades e cidadãos estavam relacionadas à existência de garantias financeiras para participar dos procedimentos e as consultas ao CADIN e Dívida Ativa.

As contribuições do governo se restringiram a servidores da própria ANM preocupados com a repercussão em sistemas e documentos internos, que poderiam dificultar os requerimentos e posterior trâmite processual. Tais contribuições foram essenciais para aperfeiçoamento do texto e da plataforma eletrônica em construção.

#### 4.2. Importância das contribuições

Esta etapa de PPCS mostrou que existe interesse da sociedade em discutir o assunto, no entanto a assimetria de informações do setor mineral faz com que o número total de participantes seja relativamente pequeno, com o número de contribuições concentradas em um pequeno grupo de entidades/cidadãos.

Em geral, as contribuições tendem a inferir que parte do setor está refratário às mudanças, solicitando que seja retornada a antiga forma de avaliação de áreas em disponibilidade, no entanto, a nova forma via Oferta Pública e Leilão estão previstas no Decreto 9406/2019 e serão mantidas.

É de se supor que para ampliar os debates e alcançar outros segmentos do setor mineral e da sociedade, a Consulta Pública poderia ter sido divulgada com antecedência. A publicação do aviso no DOU e no sítio eletrônico não são suficientes para a divulgação efetiva e engajamento de interessados. Além disso, um tempo maior para receber as contribuições poderia ter qualificado ainda mais os resultados.

Ainda assim, após a avaliação das contribuições e discussões internas entre Diretoria Colegiada e Superintendentes, entendeu-se que o setor e a ANM terão resultados melhores no ajuste do procedimento de disponibilidade se a resolução for simplificada, deixando para os editais alguns pontos polêmicos e sujeitos a alteração com maior frequência.

Nesse sentido, após finalizada a etapa inicial de análise e ajuste do texto, a orientação da Diretoria Colegiada foi pelo enxugamento da Resolução e "transposição" de parte do texto para ser o texto-base dos editais.

O APÊNDICE I apresenta as contribuições feitas a cada artigo da minuta de resolução apresentada em 21/06/2019 e a resposta da ANM a cada contribuição. Além disso, são apresentados o texto original e a redação final de cada artigo, com a indicação se ele permaneceu na resolução ou foi colocado no texto-base dos editais.

O APÊNDICE II apresenta a versão final de Minuta de Resolução, submetida a deliberação da diretoria colegiada.

O APÊNDICE III apresenta o texto-base dos Editais de Disponibilidade, gerado a partir das discussões que deram origem à Resolução, em versão do dia 27 de novembro de 2019.



### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÕES E SUGESTÕES

As discussões iniciais sobre o tema remontam ao final de 2018, quando a ANM estava em vias de ser oficialmente instalada. A expectativa do setor vem desde o final de 2016, quando o antigo procedimento foi suspenso e se criou a expectativa da nova forma de disponibilidade de áreas.

A consulta foi realizada para refinar a proposta de resolução para disciplinar os procedimentos de disponibilidade de áreas. Houve a participação de 23 entidades/cidadãos representantes de diferentes segmentos da sociedade e foram recebidas ao todo 128 contribuições.

Ao final da análise das contribuições, a consulta pública mostrou que existe interesse da sociedade em discutir o assunto, no entanto a assimetria de informações entre os entes envolvidos fez com que o número total de participantes seja relativamente pequeno, com o número de contribuições concentradas em um pequeno grupo de entidades/cidadãos.

Em futuras PPCSs é importante criar mecanismos para ampliar a divulgação e participação social para qualificar ainda mais o resultado dos trabalhos realizados pela SRDM. O efetivo engajamento das partes interessadas exige grande preparação e empenho da ANM antes de se iniciar a etapa de recebimento das contribuições.



## **APÊNDICE I**

# CONTRIBUIÇÕES PARA A MINUTA DE RESOLUÇÃO DISPONIBILIZADA EM 21/06/2019



# RELATÓRIO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - CONSULTA PÚBLICA 10 Minuta de Resolução sobre Procedimentos de Disponibilidade de Áreas

## **CONTRIBUIÇÕES À EMENTA**

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Regulamenta os requisitos e critérios de julgamento do procedimento de disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII da Lei n. º13.575, de 26 de dezembro de 2017.	,

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
АВРМ	Ementa	alterar	prioridade de requerer áreas para pesquisa mineral e lavra mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1°	•	Acatada parcialmente. Redação ajustada para melhor compreensão.

#### **CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 1º**

#### TEXTO ORIGINAL

Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n. º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. º 45 e 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n. º 45 e 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

#### **TEXTO NOVO**

Art. 1°. Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2°, inciso VII da Lei n° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n° 45 e 46 do Decreto n° 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. Os editais dos procedimentos de disponibilidade deverão observar, quanto às sanções, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Dayanne Farias	1	alterar	procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2°, inciso VII da Lei n. ° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. ° 45 e 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018.  Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n. ° 45 e 46	Portanto, a sugestão é que o leilão mineral seja aplicado apenas às áreas de requerimento de lavra, que já possuem um reserva medida, sendo que apenas desse modo é possível pensar em métodos para se definir um valor mínimo para a jazida.  Além do mais, com essa parcela de áreas tramitando no modelo de leilão proposto pela ANM já seria possível diminuir o passivo processual da Agência, permitindo que as áreas a serem colocadas em disponibilidade na fase de pesquisa pudessem ser analisadas pelo método de melhor	Não acatada. A exclusão de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa contraria o ART. 26 do Código de Mineração.

Wagner Pinheiro	1	opinião	em branco	O IDM Brasil se posiciona totalmente contrário ao procedimento de Leilão por melhor preço. Entenda que em nenhum momento irá se valorizar projeto técnico. Isso Fragiliza por completo a justificativa de que o Leilão tem por objetivo o desenvolvimento da mineração. Os critérios são Frágeis.	Não acatada.  A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
--------------------	---	---------	-----------	---	---

Suelen Geremia	1	alterar	Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n. º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. º 45 e46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.  Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.	<ul> <li>As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão.</li> <li>Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje está trabalhando com apenas 50apenas para não fechar empresas.</li> <li>A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pelasituação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições departicipar do leilão?</li> <li>E como ficam as áreas de agregados que precisam ser reduzidas para 50 hectares,ganha-se o leilão e simplesmente tem que descartar o restante da área? Ainda, com relação ao leilão de áreas, vários questionamentos surgem, e que mereciam serrespondidos pela ANM:</li> <li>Como serão/foram definidos os valores para as áreas que vão para Leilão? Que critérios serão/foram usados?</li> <li>Como será definida a ordem dos processos a serem disponibilizadas emleilão?</li> <li>Qual é a segurança que o investidor terá de que os dados são verdadeiros edo retorno financeiro? No caso dos dados e informações não serem reais, oque o investidor poderá fazer?</li> </ul>	A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e
-------------------	---	---------	---	---	---

Ovel and a possibilidade de de vers estado	
· Qual será a possibilidade de um pequeno	
minerador ser vencedora de umleilão?· Será	
direcionado só para grandes empresas, ou	
para empresas estrangeiras?	
· O que levou a ANM a colocar em Edital o	
Leilão das áreas da CPRM dia12/07/2019	
enquanto ainda estava em andamento a	
consulta publica sobreleilões de área? Não	
tem conflito de competência entre a CPRM	
e a ANM?· De que ano são as pesquisas e	
informações das áreas do edital	
dedisponibilidade publicadas dia	
18/07/2019? E qual o método utilizado	
paraestas pesquisas?	
· Como fica o princípio da isonomia já que a	
CPRM publicou as informaçõesdestas áreas	
em 2016 no exterior?	
· Como vai funcionar para a empresa: Ganha	
o leilão e já pode trabalhar?	
· Como fica o acordo com o superficiário?	
· Não precisa aguardar fazer pesquisa.· Não	
precisa Licença Ambiental?	
· Se a empresa não conseguir protocolar o	
pedido de licença o requerimentoserá	
indeferido mesmo após a empresa ter pago	
o leilão?· Áreas de requerimento de lavra	
colocadas em leilão: terá que apresentar	
orequerimento de licença ambiental e	
relatório semestral?	

	· Terão prioridade as áreas leiloadas? Como ficam os processos com projetosantigos
	que já disponibilizaram tempo e dinheiro e
	até hoje não tiveramresultados de
	ganhadores.Por Exemplo:a.
	Aproximadamente 2500 projetos de
	disponibilidade com apenas UM habilitado
	não tiveram a homologação de seus
	processos até hoje.b. Aproximadamente
	8000 disponibilidades com mais de um
	habilitado aindanão foram julgados. Como
	ficam estes processos? O leilão passa na
	frente?c. Os custos que tiveram com estes
	projetos.d. Qual o critério para o vencedor
	do leilão. Você paga o valor do leilão e
	vaipara o final da fila dos mais de 200.000
	processos. Ou os 200.000empresários que
	aguardam a análise de suas
	disponibilidades precisaram judicializar a
	ANM para terem seus direitos garantidos?
	Grandes empresas exportadoras nacionais
	como a VALE poderão ficarinviáveis se os
	clientes estrangeiros abrirem suas próprias
	jazidas. Foi feitoalgum estudo sobre isso
	antes de iniciar esta ideia de leilão?O valor
	da jazida arrematada no leilão, dependendo
	do preço ofertado, atinge diretamenteo
	comércio do produto.

Suelen Geremia	1	alterar	Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n. º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. º 45 e 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.  Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.  Parágrafo 2º - Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo:I - Pontuação 0 (zero) quando não for apresentado o itemII - Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório.III - Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório.IV - Pontuação 3 (três), quando o item for considerado muito bom.	O leilão mineral pode ser extremamente prejudicial as empresas e ao desenvolvimento da mineraçãoe realmente se tornar uma atividade especulativa e com muita corrupção, e ainda, colocando em riscoo comércio de minerais e principalmente a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.	A ANM está cumprindo o que está
-------------------	---	---------	---	---	---------------------------------

I I	S 20 No suffice de contato su 7 d	
	§ 3º Na análise do projeto serão	
	analisados os seguintes itens:	
	I – descrição da geologia regional e	
	avaliação do potencial da área, com	
	ênfase às possíveis mineralizações -	
	Pontuação: de 0 a 03 pontos;	
	II - descrição da metodologia dos	
	trabalhos de pesquisa que permitam	
	conduzir ao melhor conhecimento da	
	jazida – Pontuação: de 0 a 03 pontos;	
	III– esboço geológico da área em escala	
	apropriada – Pontuação: de 00 a 03	
	pontos; e	
	IV - orçamento e cronograma físico-	
	financeiro, com investimentos	
	proporcionais aos trabalhos a serem	
	realizados – Pontuação: de 0 a 03	
	pontos.	
	§ 4° A proponente que apresentar a	
	posse do imóvel abrangido pela	
	poligonal minerária, ou contrato com	
	superficiário terá uma bonificação de 01	
	ponto.	
	§ 5° Além dos aspectos técnicos, serão	
	levados em consideração as atividades	
	minerais já desenvolvidas pela empresa	
	proponente, sendo considerada uma	
	pontuação de acordo com os seguintes	
	critérios.	

I – Número de processos minerários em atividadesa) **Empresas** que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05 processos minerários, receberão 01 ponto.b) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos.c) Empresas que comprovarem a realização atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.

- II Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:
- a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.
- b) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão 02 pontos.
- c) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.

Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo minerário deverá

	ser apresentada pela empresa	
	juntamente com o projeto técnico,	
	sendo considerado como item	
	comprobatório, a apresentação do	
	Relatório Anual de Lavra, do período e	
	do processo minerário com atividade	
	minerária, para o qual o proponente	
	pretende obter a pontuação.	
	Parágrafo 7º Para fins de comprovação	
	de atividades, serão consideradas as	
	atividades realizadas pela empresa	
	requerente ou por empresas do mesmo	
	grupo econômico	
	·	

Suelen Geremia	1	opinião	em branco	O nosso posicionamento é totalmente contrário ao procedimento de Leilão por melhor preço. Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão? As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão. Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje esta trabalhando com apenas 50 apenas para não fechar empresas. A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pela situação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições de participar do leilão?	Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e
-------------------	---	---------	-----------	---	--

GS Extração de Areia	1	alterar	procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2°, inciso VII da Lei n. ° 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. ° 45 e46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018. Parágrafo 1°. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de	· As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras)não têm condições financeiras para participar de leilão.· Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje está trabalhando com apenas 50apenas para não fechar empresas.· A maioria das empresas de mineração está trabalhando com 40% de sua produção pelasituação econômica do país, ou seja, apenas os estrangeiros terão condições departicipar do leilão?· E como ficam as áreas de agregados que precisam ser reduzidas para 50 hectares,ganha-se o leilão e simplesmente tem que descartar o restante da área?Ainda, com relação ao leilão de áreas, vários questionamentos surgem, e que mereciam serrespondidos pela ANM:· Como serão/foram definidos os valores para as áreas que vão para Leilão?Que critérios serão/foram usados?· Como será definida a ordem dos processos a serem disponibilizadas emleilão?· Qual é a segurança que o investidor terá de que os dados são verdadeiros edo retorno financeiro? No caso dos dados e informações não serem reais, oque o investidor poderá fazer?· Qual será a possibilidade de um pequeno minerador ser vencedora de umleilão?· Será	Não acatada.  A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
-------------------------	---	---------	--	--	---

direcionado só para grandes empresas, ou para empresas estrangeiras? O que levou a ANM a colocar em Edital o Leilão das áreas da CPRM dia12/07/2019 enquanto ainda estava em andamento a consulta publica sobreleilões de área? Não tem conflito de competência entre a CPRM e a ANM? De que ano são as pesquisas e informações das áreas edital dedisponibilidade publicadas dia 18/07/2019? E qual o método utilizado paraestas pesquisas? Como fica o princípio da isonomia já que a CPRM publicou as informaçõesdestas áreas em 2016 no exterior? Como vai funcionar para a empresa: Ganha o leilão e já pode trabalhar? Como fica o acordo com o superficiário? Não precisa aguardar fazer pesquisa. Não precisa Licença Ambiental? Se a empresa não conseguir protocolar o pedido de licença o requerimentoserá indeferido mesmo após a empresa ter pago o leilão? Áreas de requerimento de lavra colocadas em leilão: terá que apresentar orequerimento de licença ambiental e relatório semestral?· Terão prioridade as áreas leiloadas? Como ficam os processos com projetosantigos que disponibilizaram tempo e dinheiro e até hoje não tiveramresultados de ganhadores.Por Exemplo:a.

	Aproximadamente 2500 projetos de disponibilidade com apenas UMhabilitado não tiveram a homologação de seus processos até hoje.b. Aproximadamente 8000 disponibilidades com mais de um habilitado aindanão foram julgados. Como ficam estes processos? O leilão passa na frente?c. Os custos que tiveram com estes projetos.d. Qual o critério para o vencedor do leilão. Você paga o valor do leilão e vaipara o final da fila dos mais de 200.000 processos. Ou os 200.000empresários que aguardam a análise de suas disponibilidades precisaram judicializar a ANM para terem seus direitos garantidos? Grandes empresas exportadoras nacionais como a VALE poderão ficarinviáveis se os clientes estrangeiros abrirem suas próprias jazidas. Foi feitoalgum estudo sobre isso antes de iniciar esta ideia de leilão?O valor da jazida arrematada no leilão, dependendo do preço ofertado, atinge diretamenteo comércio do produto.	
--	---	--

GS Extração de Areia	1	alterar	Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n. º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. º 45 e 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.  Parágrafo 1º. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica.  Parágrafo 2º - Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo:  I - Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório.  III - Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório.  IV - Pontuação 3 (três), quando o item for considerado muito bom.§ 3º Na	O leilão mineral pode ser extremamente prejudicial as empresas e ao desenvolvimento da mineraçãoe realmente se tornar uma atividade especulativa e com muita corrupção, e ainda, colocando em riscoo comércio de minerais e principalmente a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.	Não acatada.  A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
-------------------------	---	---------	---	---	---

análise do projeto serão analisados os seguintes itens: I – descrição da geologia regional e avaliação do potencial da área, com ênfase às possíveis mineralizações -Pontuação: de 0 a 03 pontos; II - descrição da metodologia dos trabalhos de pesquisa que permitam conduzir ao melhor conhecimento da jazida – Pontuação: de 0 a 03 pontos; III– esboço geológico da área em escala apropriada - Pontuação: de 00 a 03 pontos; e IV - orçamento e cronograma físicofinanceiro, com investimentos proporcionais aos trabalhos a serem realizados - Pontuação: de 0 a 03 pontos.§ 4° A proponente que apresentar a posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária, ou contrato com superficiário terá uma bonificação de 01 ponto. § 5° Além dos aspectos técnicos, serão levados em consideração as atividades minerais já desenvolvidas pela empresa proponente, sendo considerada uma pontuação de acordo com os seguintes critérios. I – Número de processos minerários em atividades

- a) Empresas que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05 processos minerários, receberão 01 ponto.
  b) Empresas que comprovarem a
- b) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos.
- c) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.
- II Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:
- a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.
- b) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão 02 pontos.
- c) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.

Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo minerário deverá ser apresentada pela empresa

	juntamente com o projeto técnico,	
	sendoconsiderado como item	
	comprobatório, a apresentação do	
	Relatório Anual de Lavra, do período e	
	doprocesso minerário com atividade	
	minerária, para o qual o proponente	
	pretende obter a pontuação.	
	Parágrafo 7º Para fins de comprovação	
	de atividades, serão consideradas as	
	atividades realizadaspela empresa	
	requerente ou por empresas do mesmo	
	grupo econômico	
1		

GS Extração de Areia	1	opinião	em branco	de um pequeno minerador ser vencedora de um leilão? • As pequenas empresas e as médias empresas (95% das empresas minerárias brasileiras) não têm condições financeiras para participar de leilão.• Empresa Brasileira que tinha 800 funcionários, hoje esta trabalhando com apenas 50 apenas para pão fechar	Não acatada.  A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
-------------------------	---	---------	-----------	---	---

Luis Andre Beckhauser	1	excluir	Cancelamento integral	A micro e pequena mineradora não terá condições de concorrer nos leilões, inviabilizando milhares de postos de trabalho e empregos indiretos. A crise atingiu o setor mineral, reduzindo a capacidade de endividamento, a maioria das Empresas de Mineração operam com apenas 40% da sua capacidade produtiva, com a consequente redução em mais de 50% dos postos de trabalho. A sistemática da proposta impedirá a pequeno e a microempresa na continuidade das suas atividades, contrariando a própria Lei 123/2006, visto que no projeto não há qualquer procedimento para tornar isonômico o leilão, trazendo iguais oportunidades aos grandes como aos pequenos. Obviamente, que o setor tão importante como a mineração de areia, fundamental para manutenção da construção civil nas nossas cidades, deveria ser melhor compreendido pelos dirigentes desta Agência, pois a falta de mecanismos de proteção ao pequeno minerador demonstra descontrole e ausência de estudo da medida adotada, em especial quais serão as consequências para as pequenas empresas mineradoras de todo Brasil. Diante do exposto, o Leilão pelo melhor preço deve ser revisto, com objetivo	Não acatada.  A definição de critérios objetivos de seleção por meio de leilão eletrônico e melhor oferta possibilitam a participação de qualquer interessado. Contudo, a disponibilidade coloca ao mercado somente áreas já oneradas e que tiveram o direito minerário extinto, não alterando a rotina básica de aquisição de direitos minerários e mantendo intacto o direito de prioridade para requerimentos de áreas livres, que pode ser utilizado também por qualquer interessado.
--------------------------	---	---------	-----------------------	--	---

de mitigar as diferenças entre os pequenos e grandes mineradores.	

Luis Andre Beckhauser	1	alterar	Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018. Parágrafo único. O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública, seguida de disponibilidade de áreas, pela melhor proposta técnica pas quais	valorizando o melhor projeto técnico a ser apresentado. Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área. A Disponibilidade de áreas via leilão eletrônico pão valoriza os aspectos técnicos	público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação
--------------------------	---	---------	---	---	---

Suelen Geremia	1	alterar	2017 e nos artigos n º 45 e 46 do	reduzir suas áreas para 50 hectares, os leilões são de blocos de área? E como fica se participarmos de um leilão e remotamente	Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.
GS Extração de Areia	1	alterar	Art. 1º Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de prioridade de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei n. º 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos n. º 45 e 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.	reduzir suas áreas para 50 hectares, os leilões são de blocos de área? E como fica se participarmos de um leilão e remotamente	Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.

	Guilherme F de Andrade Urbano	1	dúvida	em branco	Qual o criterio para o leilão eletronico, é constitucional	Não acatada. A ANM está cumprindo o que está previsto no Código de Mineração e no Decreto 9406/2018.
--	-------------------------------------	---	--------	-----------	--	---

## CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 2º

### **TEXTO ORIGINAL**

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entendese por:

- I Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;
- II Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;
- III Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;
- IV Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;
- V Oferta pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade;
- VI Leilão eletrônico: etapa do procedimento em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado, serão atribuídos a quem oferecer lance com maior valor;
- VII Garantia financeira de oferta: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da oferta pública, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM em edital;
- VIII Lance vencedor: maior valor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;

#### **TEXTO NOVO**

RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS

Art. ???°. Para efeitos deste Edital entende-se por:

- I Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo administrativo minerário;
- II Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta no procedimento de disponibilidade;
- III Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;
- IV Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;
- V Garantia financeira de leilão: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da etapa de leilão eletrônico, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM neste edital
- VI Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico, a ser acrescida da garantia financeira de leilão previamente aportada;
- VII Habilitação: verificação realizada pela ANM junto ao CADIN, ao final das etapas de Oferta Pública e Leilão Eletrônico;
- VIII Lance vencedor: maior valor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão

- IX Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor ofertado por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;
- X SOPLE (Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico): sistema eletrônico adotado pela ANM e disponibilizado na internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão;

#### eletrônico;

- IX Leilão Eletrônico: etapa de desempate do procedimento de disponibilidade em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado na oferta pública, será atribuído a quem apresentar o lance vencedor;
- X Oferta Pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade.
- XI Objeto da oferta: áreas desoneradas por ato administrativo nos termos dos artigos n. ° 26, 32 e §1° do art. n. ° 65 do Decreto-Lei n. ° 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	2	acrescentar	a quem oferecer lance com maior valor; X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.  Acho importante incluir a definição de	Acatada parcialmente.
Anna Grazielle Ferreira de Melo	2	opinião	em branco	Art. 2°, VII -Em nenhum momento a nova resolução trata com transparência como serão definidos os valores dos lances iniciais.Art. 4°, §2° Quais critérios serão utilizados para avaliar a inviabilidade econômica do aproveitamento mineral?E quanto aos requerimentos de pesquisa que,	O valor dos lances iniciais será definido em Edital e pode variar conforme a modalidade para a qual se está oferecendo (PLG, Pesquisa ou Concessão de Lavra), substância,

			por algum motivo, não transformaram em alvarás, as áreas que não obtiveram acordo amigável ou judicial com os superficiários, que não obtiveram licença por restrições ambientais, essas, não ficariam livres? Qual alternativa para o tratamento destas questões?	Pública dará ao vencedor o direito de requerimento das áreas. Todos os demais procedimentos seguem o trâmite normal da ANM, prazos,
Suelen Geremia 2	alterar	Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por:  I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo;  II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta em procedimento de disponibilidade;  III - Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;  IV - Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;	Precisa verificar os itens relativos a garantia, pois o prazo estipulado para garantia financeira é menor que o prazo de 60 dias estipulado pelo leilão, portanto um dos prazos precisa ser adequado. Ainda, é preciso garantir quer as garantias financeiras sejam retiradas imediatamente após a homologação do procedimento, para evitar que as empresas fiquem por anos com suas garantias retidas, por falta de análise e agilidade da agência.	Justificativa não condiz com a sugestão e alteração. O edital deverá conter todas as informações necessárias para a realização da Oferta Pública e eventual Leilão

V - Oferta pública: etapa do	
procedimento de disponibilidade em	
que a área ou bloco de áreas são	
ofertadas aos interessados com vistas a	
avaliar seu potencial de atratividade;	
VI - Leilão eletrônico: etapa do	
procedimento em que o direito de	
prioridade vinculado a determinada	
área ou bloco de áreas, em relação aos	
quais haja mais de um interessado,	
serão atribuídos a quem oferecer lance	
com maior valor;	
VII - Garantia financeira de oferta:	
garantia que o interessado deverá	
apresentar para participar da oferta	
pública, cujos detalhes de modalidade	
de garantia e valor mínimo a ser	
apresentado por área ou bloco de áreas	
serão definidos pela ANM em edital;	
VIII - Lance vencedor: maior valor	
ofertado por área ou bloco de áreas na	
etapa de leilão eletrônico;	
IX - Garantia financeira do lance	
vencedor: garantia correspondente a	
10% (dez por cento) do valor do lance	
vencedor ofertado por área ou bloco de	
áreas na etapa de leilão eletrônico;	
X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e	
Leilão Eletrônico): sistema eletrônico	
adotado pela ANM e disponibilizado na	

			internet para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas através de oferta pública e leilão; Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária.		
			§ 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico. § 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a		
			homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora deverá ser devolvida no prazo de cinco dias.		
GS Extração de Areia	2	alterar	entende-se por: I - Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo; II - Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para	Precisa verificar os itens relativos a garantia, pois o prazo estipulado para garantia financeira é menor que o prazo de 60 dias estipulado pelo leilão, portanto um dos prazos precisa ser adequado. Ainda, é preciso garantir quer as garantias financeiras sejam retiradas imediatamente após a homologação do procedimento, para evitar que as empresas fiquem por anos	Justificativa não condiz com a sugestão e alteração. O edital deverá conter todas as informações necessárias para a realização da Oferta Pública e eventual Leilão

III - Comissão de Licitação: equipe com suas garantias retidas, por falta de
instituída por ato da Diretoria análise e agilidade da agência.
Colegiada da ANM, com a função de
receber, examinar e julgar todos os
documentos relativos ao procedimento
de disponibilidade, bem como
gerenciar e supervisionar as etapas do
procedimento;
IV - Edital de disponibilidade:
documento de instauração do
procedimento de disponibilidade,
contendo as informações necessárias à
realização do mesmo;
V - Oferta pública: etapa do
procedimento de disponibilidade em
que a área ou bloco de áreas são
ofertadas aos interessados com vistas a
avaliar seu potencial de atratividade;
VI - Leilão eletrônico: etapa do
procedimento em que o direito de
prioridade vinculado a determinada
área ou bloco de áreas, em relação aos
quais haja mais de um interessado,
serão atribuídos a quem oferecer lance
com maior valor;
VII - Garantia financeira de oferta:
garantia que o interessado deverá
apresentar para participar da oferta
pública, cujos detalhes de modalidade
de garantia e valor mínimo a ser

apresentado por área ou bloco de áreas
serão definidos pela ANM em edital;
VIII - Lance vencedor: maior valor
ofertado por área ou bloco de áreas na
etapa de leilão eletrônico;
IX - Garantia financeira do lance
vencedor: garantia correspondente a
10% (dez por cento) do valor do lance
vencedor ofertado por área ou bloco de
áreas na etapa de leilão eletrônico;
X - SOPLE (Sistema de Oferta Pública e
Leilão Eletrônico): sistema eletrônico
adotado pela ANM e disponibilizado na
internet para gerenciar os
procedimentos de disponibilidade de
áreas através de oferta pública e leilão;
Art. 14. Para participar do leilão, as
licitantes deverão aportar a Garantia
Financeira de Oferta no valor e nas
modalidades estabelecidas no edital,
tendo a ANM como beneficiária.
§ 1º A Garantia Financeira de Oferta
deverá ser aportada com antecedência
mínima de 10 (dez) dias úteis da data
prevista para o leilão eletrônico.
§ 2º Cada oferta considerada válida pela
ANM ficará associada a uma Garantia
Financeira de Oferta a qual
permanecerá retida na ANM até a
homologação do procedimento de

disponibilidade, após a qual a Garanti	a
Financeira de Oferta não vencedor	a
deverá ser devolvida no prazo decino	0
dias.	

## **CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 3º**

### TEXTO ORIGINAL

**TEXTO NOVO** 

Art. 3º Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n. º 26, 32 e \$1º do art. n. º 65 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Art. 2º. Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos n. º 26, 32 e \$1º do art. n. º 65 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. A ANM manterá em sua página uma plataforma eletrônica para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas ou bloco de áreas.

Identificação	Artigo da Resolução	'	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Clédenes Dâmaso	3	acrescentar	conforme abaixo:§1º Interessados poderão, de forma eletrônica pelo sistema SOPLE, protegidos por sigilo,	Existem áreas que interessam a empresas, que estão desoneradas por ato administrativo, contra o qual não caiba mais recurso. Estas empresas ficam aguardando procedimentos de disponibilidade que nunca acontecem. Teríamos uma forma de agilizar os procedimentos para estas áreas, para as quais já existe interesse.	Não acatada. A seleção de áreas submetidas a editais de disponibilidade será feita conforme avaliação da ANM e em conformidade com o interesse

Guilherme F de Andrade Urbano
-------------------------------------

## CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 4º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:	Art. 3°. As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:
I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou	I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou
II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.	II - Para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.
§1 º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;	§ 1º. A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração.
§2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa,	§ 2°. Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa.

após a avaliação técnica da ANM.

Identificação	Artigo da Resolução	· •	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Marvim Francis Mota Alves	4	acrescentar	Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:I - Para pesquisa, no regime de autorização;ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira, e Registro de Licenciamento.)	Devido áreas de interesse no Registro de	

Dayanne Farias	4	alterar	Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade, via leilão eletrônico, para pesquisa ou lavra ou requerimento de lavra, a critério da ANM, devendo ser:  I - Para pesquisa, no regime de autorização  II - Para lavra ou requerimento de lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.  §1 º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;  §2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da	Conforme já justificado anteriormente, as áreas em fase de pesquisa não deveriam ser leiloadas, devido à dificuldade em se determinar o valor mínimo da área sem qualquer dado pesquisado e comprovado. A definição de preço mínimo sem uma reserva medida definida pode comprometer a viabilidade econômica das jazidas.  Além do mais, o bloco a ser leiloado não deveria ter um tamanho maior do que aquele permitido para cada substância mineral.	Não acatada. Em alguns casos é possível estimar valor de áreas de Pesquisa. O empreendedor deverá fazer 1 requerimento para cada área incluída no bloco, portanto, não haverá necessidade de limitar a área máxima do bloco.
-------------------	---	---------	--	--	--

	ANM.	
	§3º As áreas poderão ser disponibilizadas em bloco, desde que o somatório das áreas não ultrapasse o tamanho máximo permitido para cada substância, conforme determinado em portaria ANM.	

Luis Andre Beckhauser	4	acrescentar	Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:  I - Para pesquisa, no regime de autorização; ou II - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.  §1 º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;  §2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.  §3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.	Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade. As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial. Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.	Não acatada.  A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
--------------------------	---	-------------	---	---	---

Suelen Geremia	4	acrescentar	Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério daANM, devendo ser:  I - Para pesquisa, no regime de autorização; oull - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.  §1 º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;  §2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.  §3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.	Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade. As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial. Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.	Não acatada.  A sugestão, fere o Princípio Constitucional da Legalidade Art. 37, caput. A legislação de regência, Decreto-Lei 227/67 em seus artigos 26 e 32, trazem como ato vinculado a colocação das áreas em disponibilidade, não deixando margens para discricionariedade no tocante a tamanho de áreas. No mesmo diapasão, o Decreto 9.406/2018 em seu art. 45 também traz como mandamento a colocação de todas as áreas em disponibilidade, independentemente do tamanho das mesmas.
-------------------	---	-------------	---	---	---

GS Extração de Areia	4	acrescentar	Art. 4º As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério daANM, devendo ser:  I - Para pesquisa, no regime de autorização; oull - Para lavra, nos regimes de concessão ou permissão de lavra garimpeira.  §1 º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração;  §2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa, após a avaliação técnica da ANM.  §3º As áreas que foram desoneradas, e que possuam uma área menor ou igual a 30 ha, serão consideradas livres e não passarão pelo processo de disponibilidade.	Parte das áreas que estão aptas ao procedimento de disponibilidade são áreas extremamente pequenas, em alguns casos, áreas com 30 ha ou menos, e que certamente não despertarão o interesse em procedimentos de disponibilidade, gerando um grande passivo de áreas pendentes no banco de dados da ANM, portanto, para agilizar a análise de processos, essas pequenas áreas deveriam ficar livres, ao invés de irem para disponibilidade. As áreas com mais de 30 ha, nem sempre são atrativas para procedimentos de disponibilidade, além do tamanho, precisam ser levados em consideração outros aspectos, como por exemplo, a localização da área, e, portanto, o chamamento público antes do efetivo procedimento de disponibilidade é essencial. Entendemos que as áreas não devem ir para disponibilidade, que pode se criar um critério de pontuação entre 0 e 3.	Não acatada.  A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
-------------------------	---	-------------	---	---	---

# CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 5°

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO	
Art. 5° O procedimento de disponibilidade será	Art. 4º. O procedimento de disponibilidade	
constituído das seguintes etapas:	ocorrerá por meio de oferta pública, etapa em que os interessados deverão manifestar	
l - Publicação do edital de disponibilidade;	interesse à concorrência por área ou bloco de áreas, conforme disposições contidas no	
II - Oferta Pública;	respectivo edital de disponibilidade.	
III - Leilão Eletrônico;	§ 1º O prazo para manifestação de interesse	
IV - Homologação do resultado.	nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital ou de seu extrato no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.	
	§ 2º Para áreas ou bloco de áreas com manifestação de mais de um interessado será realizado procedimento de desempate, conforme critérios previstos em edital.	

Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Luis Andre Beckhauser	5	acrescentar	Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas: I - Publicação do edital de disponibilidade; II - Oferta Pública; III - Apresentação de propostas técnicas; IV - Homologação do resultado.	Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área.	
Suelen Geremia	5	acrescentar	Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:I - Publicação do edital de disponibilidade; II - Oferta Pública; III – Apresentação de propostas técnicas; IV - Homologação do resultado.	disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza	

GS Extração de Areia	acrescentar	Art. 5º O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas: I - Publicação do edital de disponibilidade; II - Oferta Pública; III - Apresentação de propostas técnicas; IV - Homologação do resultado.	Esse tipo de procedimento de disponibilidade faz com que a extração seja planejada de maneira otimizada e valoriza os profissionais que atuam na área.	·
Guilherme F de Andrade 5 Urbano	dúvida	em branco	Qual a diferença de oferta publica para leilão eletronico.	Não avaliada. Não foi feita sugestão de alteração do texto.

# CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 6º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 6º As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias.	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS  Art. ??. As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação no D.O.U.

Identificação	Artigo da Resolução	'	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Valmor	6	acrescentar	Art. 6° As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias. Paragrafo 1° As área desonerada em que o requerimento for de Portaria de Lavra Garimpeiro, Licenciamento mineral ou estiver em área, regiões de jazidas de minerais garimpáveis, a cooperativa, garimpeiro, o pequeno e micro empresário, terão preferencia na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis e de aplicação imediata na construção civil. Paragrafo 2° - Entende por preferencia, ou seja, no mínimo 50% (cinquenta por centos) das áreas desoneradas que se refere o caput deste artigo serão destinadas exclusivamente para cooperativa, garimpeiro, pequeno e micro empresário, sem ônus financeiro na sua aquisição na forma a ser regulamentada pela ANM no edital de disponibilidade	Com nossos cordiais cumprimentos, as partes acima nominadas, são instituições com objetivo Congregar os interesses comuns de Instituições, Profissionais Autônomos, Mineradores e Investidores, todos ligados à mineração de forma direta e indireta, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar.O DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015 estabelece Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federa, ou seja, a licitações de área pela ANM se enquadra no referido decreto.A oferta publica de disponibilidade leilão mediante pregão é uma da formas de licitação dos órgão da administração publica ou seja a ANM. Assim a minuta apresentada na forma apresentada contraria a referida regulamentação ao não estabelecer formas prioritária a pequena mineração.A atividade	Não acatada.  O Decreto 8538/2015 não cabe pois a ANM não está se desfazendo de ativos, ou vendendo bens e serviços, mas apenas utilizando critérios objetivos de julgamento para dar ao vencedor das ofetas públicas e leilões o direito de prioridade no requerimento das áreas desoneradas conforme Art. 26 do Decreto-Lei 227/1967 e artigos 45 e 46 do Decreto 9406/2018. Todos os demais procedimentos seguem o trâmite normal da ANM, prazos, documentos e obrigação do interesado em formalizar acordos com os superficiários. As cooperativas e garimpeiros continuam com a possibilidade de acesso às áreas.

de lavra garimpeira e a pequena mineração consistem na extração de riquezas minerais dos solos e das formações rochosas que compõem a estrutura terrestre. Trata-se, assim, de uma das mais importantes atividades econômicas do Brasil. Os impactos ambientais da mineração executada sobre o Regime de Lavra Garimpeira são de pequeno impacto tendo em vista sua pequena proporção. Portanto a minimização de seus efeitos é de grande necessidade para garantir à preservação dos ambientes naturais a atividade representa quase 4% do PIB nacional e gera para o estado do Mato Grosso entorno de 1 Bilhão de reais de forma direta e indireta. Desde o ano de 2013, pelo descaso do desgoverno Dilma, o setor de mineração está parado, pois as áreas bloqueadas não são colocadas em disponibilidade, aumento de impostos, não investimento na Agencia Nacional de Mineração.O governo Temer editou o DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018 Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, o qual prejudica as pequenas atividades mineradoras e só favorecem as grandes

corporações.A Agencia Nacional de Mineração, colocou em consulta pública duas minuta de ato normativo o primeiro que regulamenta dispositivos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que diz respeito ao aproveitamento de recursos minerais, sob o regime de permissão de lavra garimpeira e o segundo que regulamenta os requisitos e critérios de do procedimento julgamento disponibilidade do direito de prioridade de requerer áreas para mineração, de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2°, inciso VII da Lei n. °13.575, de 26 de dezembro de 2017.O conteúdo destes atos normativos, em sua essência, são inoportuno, inadequado e imoral, a forma que foi redigida, traz retrocesso ao setor, pois está incompatível com atual realidade. Essas normativas não reconhecem direitos adquiridos do pequeno minerador e pelos garimpeiros há décadas, e só contribuirá para gerar mais conflito (garimpo/pequeno minerador X grandes mineradoras) e insegurança jurídica.A garimpagem e a pequena mineração de bens minerais, resguardados sob o regime de PLG ou Guia de Utilização precisam de normativas que tragam no seu

bojo, elementos: i) que favoreçam e simplifiquem o processo de regularização e o licenciamento ambiental; ii) que contribuam para uma sinergia maior do esforço exploratório, sobretudo, assegurando preservação а da documentação geológica dos depósitos/prospectos gerados; iii) que faculte a migração do regime de PLG para o de Pesquisa, ou mesmo, diretamente para a lavra convencional, sem muita burocracia; iv) que apoie e proteja o pequeno produtor de bens minerais, através da redução dos custos e de um basta nas exigências cartoriais (papel); e v) que priorizem um modus operandi, onde o controle e a monitoramento da atividade se de in situ, com os técnicos fora dos gabinetes, e a fiscalização, principalmente naqueles que especulam e nada produzem, a não ser papel.O setor já vem sofrendo severas punições enfrentando diversas dificuldades, por ser manipulado por burocratas que há décadas, vem enxergando apenas as grandes mineradoras, aplicando aos pequenos os rigores da lei e aos grandes os benefícios da lei, tem se esquecido de que os depósitos que a pequena mineração e classe garimpeira já atua no setor primários, não

são de capacidade exploratória das grandes mineradoras, esquecendo que em muitas regiões a legalidade dos pequenos é que tem gerado oportunidade as grandes mineradoras. Então gerar insegurança jurídica vai sim refletir negativamente nos possíveis investimentos. Estas normativas são uma porta aberta para o incremento da clandestinidade, para a evasão de receitas, para a lavagem de dinheiro e geração de conflitos.A ANM precisa reconhecer que a pequena mineração e garimpagem, há décadas, já se desenvolvem sobre depósitos primários, nas principais regiões do Brasil, precisam ser protegidos na obtenção de títulos minerários em área colocadas em disponibilidade. Existem algumas centenas, senão milhares, de cavas abertas com exposições de corpos primários, sejam de ouro ou de outros bens minerais em sua grande maioria clandestinos. Essa realidade. que a ANM deveria assumir e tomar providencia, não para tornar caso de polícia, mas sim, para implementar ações concretas, balizadas por políticas públicas.Nos garimpos da região da Baixada Cuiabana, Distrito Mineiro de Peixoto de Azevedo (MT), na Província Aurífera do Tapajós (PA), Carnaiba (BA) e em inúmeras outras regiões garimpeiras do Brasil, há décadas não existe

mais essa garimpagem, artesanal, manual, estereotipada em uma definição equivocada da ANM, no mínimo atrasada, do que vem a ser minerais garimpáveis ou da utilização da Guia de Utilização por outras atividade minerária. Conceito que o ANM insiste em estabelecer em seus decretos e portarias formatadas nos gabinetes de Brasília gera insegurança jurídica, desrespeito legislação ambiental, trabalhista sonegação tributária.O Decreto 8.538, que estabelece os incentivos para a participação das micro e pequenas empresas (MPE), Microempreendedores Individuais (MEI), terão prioridade nas licitações.O tema jurídico "mineração" vem adquirindo, nos últimos tempos, importante relevância jurídica em nosso ordenamento pátrio, uma vez que os recursos minerais e sua utilização na vida moderna passaram a ser objeto de conflito entre os homens e a sociedade moderna, a partir do momento em que tais bens começaram a contar com uma regulação mais específica, e passando apenas de uma questão política e econômica para ser, também, uma questão jurídica.O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, atual Código de Mineração, instituiu as normas sobre a pesquisa mineral e sobre os regimes de

modificado aproveitamento mineral. diversas leis.A posteriormente por Constituição Federal de modo relativamente esparso disciplinou a matéria, os preceitos que tratam da propriedade dos recursos minerais (art. 20, IX); da CFEM (art. 20,§ 1°); da competência legislativa e administrativa das pessoas políticas de direito público (arts. 21, XXV, 22, XII, 23, XI); do favorecimento, por parte do Estado, à organização dos garimpeiros em cooperativas (art. 174, §§ 3° e 4°); do sistema de exploração e aproveitamento das jazidas minerais (art. 176, §§ 1º a 4º); meio ambiente e mineração (art. 225, § 2°); e da pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas (art. 231, §§ 3° e 7°).Art. 21. Compete à União:XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.Art. 174.§ 3°. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.§ 4°. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com

o artigo 21, XXV, na forma da lei.O art. 173 da Constituição Federal estabelece e consagra o princípio da livre iniciativa em que a União, somente em casos especiais, poderá explorar diretamente a atividade econômica, nos termos do art. 176, § 1º, da CF, que confere à iniciativa privada a primazia mediante concessão da União para desenvolver os trabalhos de pesquisa e lavra das substâncias minerais. A mineração é atividade de utilidade pública não só por força do art. 5°, "f", do Decreto-Lei nº 3.365/1941, Resolução CONAMA nº 369/2006, Código Florestal (Art. 3o VIII, b), Lei 12.651/2012, mas também por suas características e importância para o desenvolvimento nacional, geração de riquezas para o Brasil. No estágio atual da sociedade, a mineração constitui segmento industrial indispensável para o progresso da nação.O interesse nacional decorre do fato de que os recursos minerários são considerados essenciais e estratégicos para o desenvolvimento econômico do país, sendo a União proprietária e a quem compete privativamente legislar, assim manifesta com essas prerrogativas a soberania do país. Também não se pode esquecer o fim social da extração minerária, sendo este o objetivo primordial, da

explotação minerária. No Brasil, o setor mineral tem caráter de utilidade pública, em razão da sua importância, seja do ponto de vista ambiental, econômico ou social.No plano Infraconstitucional, para regular os mandamentos maiores, o Congresso tratou de, rapidamente, instituir a nova Legislação Regulamentadora, ou seja, a Lei nº. 7.805/1989 alterou o Código de Mineração e criou o Regime de Lavra Garimpeira, extinguindo assim o regime de matrícula, antes previsto no art. 1°, III, do C.M. Em seguida o Poder Executivo, atendendo à própria determinação de Lei, baixou o Decreto 98.812/1990, regulamentando a matéria e estabelecendo complementarmente regras, conceitos e procedimentos administrativos. O DNPM, também cumprindo a determinação legal, regulamentando a matéria. Já a Lei Nº 11.685, de 02/06/2008, estabeleceu o Estatuto do Garimpeiro. Por definição Legal, garimpo é a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam lavradas, ser independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.Já garimpeiro é toda Pessoa

Física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa que atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis. Os garimpeiros podem realizar suas atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho: I - autônomo; II em regime de economia familiar; III individual, com formação de relação de emprego; IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo .A LEI Nº 11.685, de 02 de junho de 2008, Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências em seu artigo Art. 9º, assegura ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído. Ocorre que a lei referida lei regula o comercio de qualquer minério passível de ser garimpado nos termos da legislação. Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer modalidades de trabalho, o direito de da sua comercialização produção diretamente com o consumidor final, desde

que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.O Ouro Mercadoria é utilizado como matéria prima industrial principalmente pelas empresas que estejam no regime tributário do Lucro Presumido ou do Lucro Real, para manufatura de joias, semi-joias, contatos elétricos, ligas dentais e demais mercadorias derivadas que utilizam commodities ouro como matéria prima.Pode ser comercializado sobre a forma de barras ou lâminas, sempre com entrega física, nos teores: 0,999 ou 0,9999.Na comercialização do ouro mercadoria, são embutidos os impostos federais do PIS e da COFINS além do ICMS, cuja alíquota é definida de acordo com a Unidade da Federação do comprador, ou seja, o Estado de destino. Cabe a tributação do ICMS (e não do IOF) quando o ouro é utilizado na fabricação de uma joia, por exemplo. Nesse caso ele assume a natureza jurídica de mercadoria e a operação com ele realizada assume natureza mercantil e não financeira. Portanto, quando o ouro está relacionado à circulação de mercadoria é sujeito ao ICMS, e quando utilizado como ativo financeiro ou instrumento cambial é tributado pelo IOF.Como visto, Constituição de 1988 inovou: não há

imposto único sobre minerais. Em estado natural ou industrializado, o ouro estará sujeito, nas operações mercantis, ao ICMS. Todavia, se utilizado como ativo financeiro, estará o ouro sujeito ao IOF. (C.F., art. 153, § 5°; art. 155, § 2°, X, c). Desaparecida essa condição - utilização como ativo financeiro submeter-se-á ao ICMS, nas operações mercantis. (José Alfredo Borges, "As operações com Ouro e o Regime Jurídico da Repartição da Receita do ICMS aos Municípios", in Rev. Jurídica Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual -Minas Gerais")A regulamentação Constitucional sobre o ICMS está prevista na Lei Complementar 87/1996 (a chamada "Lei Kandir"), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000, que estabelece que não a incidência de ICMS apenas (IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial. Nas demais operações com ouro mercadoria há incidência de ICMS, a ocorrência do fato gerador é a saída do ouro mercadoria do estabelecimento de contribuinte). Tendo os elementos teóricos em mente, cabe examinar então que de acordo com tal regra, quando o ouro é comercializado de forma usual, como mercadoria, estará

				sujeito aos impostos que gravam a venda de mercadorias, cujo exemplo mais marcante é o ICMS, devendo a venda ser for à vista ser registrada como venda de mercadoria bem mineral ouro. As conclusões que se pode chegar da análise do sistema legal, pode ser enunciada nos seguintes temos: no rigor do ponto de vista Legal, que as empresas de mineração, garimpeiros, podem comercializar o ouro mercadoria diretamente com o consumidor final, desde que emitam notas ficais de venda de bem mineral ouro mercadoria, chamando a incidência de ICMS, PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, etc., dependendo de sua opção tributária SIMPLES, LUCRO REAL ou PRESUMIDO.	
Wagner Pinheiro	6	alterar	em branco	Considerando que as áreas a serem ofertadas são oriundas de um Banco de Dados que ficou na posse de algumas pessoas por aproximadamente 2 anos e meio; Considerando ainda que houve cancelamento de publicação de disponibilidade em janeiro de 2017 de aproximadamente 4 mil áreas;60 dias de prazo não é tempo suficiente uma vez que todas as áreas a serem ofertadas devem ficar á disposição de forma completa com as devidas depurações pelo mesmo tempo em que ficaram na posse de profissionais que estavam no serviço público e que na época	Lem disponibilidade pelo prazo de 60 L

tiveram acesso irrestrito ao Banco de Dados e que se encontram nesse momento trabalhando na iniciativa privada.I IDM Brasil entende que: A assimetria de informações é fundamentação suspeição.60 dias que o edital ficará disponível comparado com 2 anos e meio que ficou à disposição de várias pessoas, poderá haver o uso de informações privilegiadas no certame o que fere diretamente o princípio da Isonomia "Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5°, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre homens".Fundamentação:Arts. 3°, IV, 5°, "caput", I, VIII, XXXVII e XLII, 7°, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, 37, XXI, 43, caput e § 2°, I, 165, § 7°, 170, VII, 206, I e 227, § 3°, IV da CF Arts. 3°, parágrafo único, 5°, 460 e 461 da CLT Arts. 139, I, 876, § 6° e 640, § 2° do CPC Arts. 1.511 e 2.017 do CC.

ABPM	6	alterar	Art. 6º As áreas serão declaradas disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias e os blocos de áreas, pelo prazo de 90 dias.	melhor análise técnica de todas as áreas.	em disponibilidade pelo prazo de 60
------	---	---------	--	---	-------------------------------------

### CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 7º

Art. 7° O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:

**TEXTO ORIGINAL** 

- I O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;
- II O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;
- III A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;
- IV Os documentos necessários para a inscrição;
- V O cronograma indicativo da licitação;
- VI Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;
- VII As garantias financeiras e suas modalidades;
- VIII O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;
- IX A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;
- X As penalidades aplicáveis.
- §1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;
- § 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

### DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO

RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS

**TEXTO NOVO** 

- Art. ??°. O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:
- I Número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;
- II Regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;
- III Indicação da substância, no caso de disponibilidade para lavra;
- IV Forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas:
- V Documentos necessários para a homologação;
- VI Cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;
- VII Valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras;
- VIII Garantias financeiras e suas modalidades;
- IX Valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;
- X Forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;
- XI Penalidades aplicáveis.
- §1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93,

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido a participação social, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Dayanne Farias	7	acrescentar	Art. 7° O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:  I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;  II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;  III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;  IV - Os documentos necessários para a inscrição;  V - O cronograma indicativo da licitação;  VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;  VII - As garantias financeiras e suas modalidades;  VIII- Reserva medida e substância mineral das áreas ofertadas;  IX - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;	Somente com a divulgação da reserva medida, juntamente com o preço mínimo a ser ofertado na jazida é possível que o empreendedor analise a viabilidade econômica do empreendimento, e ofertar um lance, evitando que os custos iniciais com a aquisição do processo sejam maiores que o real valor da jazida	possível saber de antemão recurso/reserva e não será indicada substância. No caso de disponibilidade para lavra, haverá a indicação da sustância e dados de

			IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas; X - As penalidades aplicáveis. §1° O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da licitação, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber; § 2° A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM; § 3° A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.		
АВРМ	7	alterar	Art. 7° O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:  IV - Os documentos necessários para a habilitação;	Necessidade de adequação da nomenclatura aos demais dispositivos da Resolução.	
Suelen Geremia	7	acrescentar	Art. 7° O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:	Do mesmo modo que a ANM exigirá garantia financeira, ela precisa dar garantia de que as áreas são mineralizadas, pois como pode ofertar algo que não seja conhecido e garantido?No caso específico das áreas da CPRM as pesquisas foram	As informações técnicas estarão disponíveis nos processos para consulta dos interessados, conforme detalhes a constar nos

I - O número do processo cuja área foi	feitas no final dos anos 70, onde a moeda	
desonerada e localização de sua	Brasileira era outra e as técnicas de	
poligonal, com indicação do município	sondagem eram praticamente sem	
e estado;	tecnologia, o que significa que os dados	
II - O regime para o qual a área está	estão insuficientes e frágeis para um	
sendo declarada em disponibilidade;	Leilão.Como serão atualizadas as	
III - A forma em que a área está sendo	informações para os leilões?	
declarada em disponibilidade,		
individualmente ou como bloco de		
áreas;		
IV - Os documentos necessários para a		
inscrição;		
V - O cronograma indicativo da licitação;		
VI - Os valores e o prazo para		
pagamento ou aporte das garantias		
financeiras de oferta;		
VII - As garantias financeiras e suas		
modalidades;		
VIII - O valor mínimo a ser ofertado por		
área ou bloco de áreas, quando houver;		
IX - A forma para apresentação e os		
critérios de julgamento das ofertas;		
X - As penalidades aplicáveis.		
XI – Informações técnicas com dados		
precisos e responsabilidade técnica.		
$\$1^{\circ}$ O extrato do edital de que trata o		
caput, contendo informações sobre o		
objeto da licitação, será publicado no		
Diário Oficial da União, observando de		

GS Extração de Areia  7  acrescentar  I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado; II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade; III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas:	as áreas da CPRM as pesquisas foram eitas no final dos anos 70, onde a moeda rasileira era outra e as técnicas de	Não acatada. As informações técnicas estarão disponíveis nos processos para consulta dos interessados conforme detalhes a constar nos editais de disponibilidade.
---	---	---

			VI - Os valores e o prazo para		
			pagamento ou aporte das garantias		
			financeiras de oferta;		
			VII - As garantias financeiras e suas		
			modalidades;		
			VIII - O valor mínimo a ser ofertado por		
			área ou bloco de áreas, quando houver;		
			IX - A forma para apresentação e os		
			critérios de julgamento das ofertas;		
			X - As penalidades aplicáveis.		
			XI – Informações técnicas com dados		
			precisos e responsabilidade técnica.		
			§1° O extrato do edital de que trata o		
			caput, contendo informações sobre o		
			objeto da licitação, será publicado no		
			Diário Oficial da União, observando de		
			forma supletiva o disposto no Art. 21 da		
			Lei 8666/93, no que couber;		
			§ 2º A versão integral do edital de que		
			trata o caput ficará disponível no sítio		
			eletrônico da ANM;§ 3º A critério da		
			ANM poderá ser publicado pré-edital,		
			que será submetido à consulta pública,		
			de modo a aprimorar as regras e o		
			conteúdo do edital de disponibilidade.		
			Art. 7° O edital de que trata o art. 6° Cons	•	•
Luis Andre			deverá conter, no mínimo, as seguintes econ		9
Beckhauser	7	alterar	informações, sem prejuízo do disposto melh		•
Beekindasei			no Art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no dispe	·	•
			que couber:l - O número do processo valor	oriza os projetos técnicos, portanto, não	identifica e padroniza a

de sua poligonal, com indicação do de procedimento ANM:

cuja área foi desonerada e localização há que se falar em leilão de áreas, mas sim, nomenclatura. As demais sugestões agilizar procedimento município e estado;II - O regime para o disponibilidade que beneficia aqueles que o princípio objetivo da proposta qual a área está sendo declarada em apresentarem os melhores projetos e disponibilidade;III - A forma em que a investimentos em pesquisa mineral e ou área está sendo declarada em lavra.Ainda, não podemos deixar de disponibilização de áreas disponibilidade, individualmente ou questionar qual seria a valoração dada ao como bloco de áreas; IV - Os minério constante na jazida a ser leiloada, documentos necessários para a tendo em vista que para muitos minerais inscrição;V - O cronograma indicativo não existem modelos matemáticos de de valoração de mercado Os valores referentes disponibilidade; \$1° O extrato do edital aos minérios não metálicas (areia, brita, etc.) de que trata o caput, contendo são disciplinados pelo mercado local da informações sobre o objeto da extração e, quando muito, por uma disponibilidade, será publicado no macrorregião quando os mesmos minérios Diário Oficial da União.§ 2º A versão não são encontrados ou de onerosa integral do edital de que trata o caput extração em determinadas localidades. ficará disponível no sítio eletrônico da Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão determinada iazida costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração.Não menos importante, poderá ocorrer um "tabelamento" do valor do minério não metálico sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda. O pagamento para obtenção de uma jazida

de | não cabem, uma vez que contrariam colocada em consulta pública, que é definir procedimentos para mineração tendo o leilão eletrônico como etapa de seleção.

				em procedimento de disponibilidade, para os mencionados minerais não metálicos, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de	
				preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida).Diante do exposto, a utilização de leilões sugerida pela ANM não deveria ser utilizada, devendo ser	
				escolhido outro modelo, qual seja, de melhor projeto.	
Suelen Geremia	7	alterar	Art. 7° O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:  I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;  II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;  III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;	Considerando os aspectos técnicos e econômicos da atividade de mineração, o melhor método de colocar as áreas em disponibilidade sempre será aquele que valoriza os projetos técnicos, portanto, não há que se falar em leilão de áreas, mas sim,	A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto. Quanto aos processos pendentes de análise pretérita, serão devidamente analisados. Demais

IV - Os documentos necessários para a inscrição;

procedimento de disponibilidade;

<del>VI - Os valores e o prazo para</del> pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta:

VII - As garantias financeiras e suas modalidades:

VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, guando houver: IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas; X - As penalidades aplicáveis.

caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no aue couber:

§ 2º A versão integral do edital de que definidos; trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que V - O cronograma indicativo do o minerador teria quando de sua extração fica a dúvida. Não menos importante, poderá ocorrer uma "tabelamento" do valor do minério sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda. O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os minerais, poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável \$1° O extrato do edital de que trata o concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão será somente a extração menos custosa do publicado no Diário Oficial da União, minério (extração superficial ao invés do exaurimento da jazida).Ainda, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando): direitos minerários mal burocracia excessiva; infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia; incerteza guanto à coerência de políticas e regulamentos do governo; Metodologias contábeis muito variadas; Insegurança jurídica.Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os

de contribuições para a resolução de disponibilidade.

GS Extração de Areia	7 al	lterar	Art. 7° O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no Art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:  I - O número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;  II - O regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;  III - A forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas;  IV - Os documentos necessários para a inscrição;  V - O cronograma indicativo de procedimento de disponibilidade;  VI - Os valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras de oferta;  VII - As garantias financeiras e suas modalidades;  VIII - O valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;	milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, o da Isonomia e da segurança jurídica.  Considerando os aspectos técnicos e econômicos da atividade de mineração, o melhor método de colocar as áreas em disponibilidade sempre será aquele que valoriza os projetos técnicos, portanto, não há que se falar em leilão de áreas, mas sim, de agilizar o procedimento de disponibilidade que beneficia aqueles que apresentarem os melhores projetos e investimentos em pesquisa mineral e ou lavra. Ainda, não podemos deixar de questionar qual seria a valoração dada ao minério constante na jazida a ser leiloada. Assim, como poderá a ANM nestes casos específicos determinar um valor para leilão de determinada jazida onde costumeiramente o mineral encontrado no subsolo representa tão somente o lucro que o minerador teria quando de sua extração – fica a dúvida. Não menos importante, poderá ocorrer uma "tabelamento" do valor do minério sem que para isto antecedesse uma verdadeira pesquisa localizada do valor do minério em sua localidade de extração e raio de venda. O pagamento para obtenção de uma jazida em procedimento de disponibilidade, para os minerais,	Não acatada. A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.Quanto aos processos pendentes de análise pretérita, serão devidamente analisados. Demais questionamentos fogem ao escopo de contribuições para a resolução de disponibilidade.
-------------------------	------	--------	---	--	---

IX - A forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas; X - As penalidades aplicáveis.

§1° O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;

§ 2º A versão integral do edital de que definidos; trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM:

§ 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido à consulta pública, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

poderia fadar a extinção de referido mercado, através da canibalização de preços em detrimento da saudável concorrência, ou até mesmo a utilização da lavra ambiciosa, pois se tornaria viável tão objeto da disponibilidade, será somente a extração menos custosa do minério (extração superficial ao invés do real exaurimento da jazida).Ainda, enfrentamos os seguintes problemas (mas não se limitando): direitos minerários mal burocracia excessiva: infraestrutura inadequada, notadamente em transporte, comunicações e energia; incerteza guanto à coerência de políticas e regulamentos do governo; Metodologias contábeis muito variadas; Insegurança jurídica. Tenho, pelo breve exposto, que a utilização de leilões pela ANM deverá só ser utilizada após a regularização de todos os milhares de processos pendentes evitando assim ferir os princípios do devido processo legal, o da Isonomia e da segurança jurídica.

# CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 8º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
de disponibilidade em que os candidatos deverão manifestar interesse e se habilitar à concorrência pela área ou bloco de áreas disponibilizados, conforme o respectivo edital.  Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6°.  Art. paráre rea platicador de de 60 dias após a publicação do edital, conforme art. 6°.	ett. ???º. O prazo para manifestação de teresse nas áreas colocadas em sponibilidade é de 60 dias após a publicação do dital ou de seu extrato no D.O.U. ou outro meio e divulgação, a critério da ANM.  ett. ???º. A habilitação do interessado para articipar da concorrência pela área ou bloco de eas colocadas em disponibilidade será ralizada exclusivamente por meio de ataforma eletrônica mantida pela ANM.  erágrafo único. Somente poderá se habilitar à articipação no procedimento de sponibilidade o interessado que possua idastro atualizado, não esteja inscrito junto ao ADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos a dívida ativa

Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	8	acrescentar	Art. 8° -  Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias a contar da publicação do edital no Diário Oficial da União, conforme art. 6° desta Resolução.	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Acatada.
АВРМ	8	alterar	Parágrafo único. O prazo para habilitação e manifestação de interesse em área colocada em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, e de 90 dias em caso de bloco de áreas, conforme art. 6°.	Entendemos que no caso de bloco de áreas o prazo deve ser maior para possibilitar melhoranálise técnica de todas as áreas	
Guilherme F de Andrade Urbano	8	opinião	em branco	Deve ser de 15 dias .	Não acatada. Conforme o Art.26 do Decreto-Lei 227/1967 e Art. 45 do Decreto 9406/2018, as áreas são declaradas em disponibilidade pelo prazo de 60 dias. As áreas colocadas em disponibilidade serão de conhecimento público no momento da divulgação do edital.

# CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 9º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 9° A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.  § 1° Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;  § 2° Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.	Art. 5°. A participação do interessado na concorrência por área ou bloco de áreas colocados em disponibilidade será realizada exclusivamente em plataforma eletrônica mantida pela ANM, de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda		acrescentar	área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade, será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas em Portaria da ANM.  § 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado na ANM, não esteja inscrito junto ao CADIN, não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa e não esteja impedimento de participar do procedimento de disponibilidade durante o prazo previsto no § 2º do artigo 21 desta Resolução.  § 2º Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados pela empresa líder do	homenagem ao princípio da segurança jurídica.  § 1° - Deve ser incluído a regra prevista no § 2° do artigo 21 da Resolução uma vez que impede a participação de licitante faltoso.  § 2° - Impõe-se que somente a empresa líder do Consórcio Contratual deve estar cadastrada na ANM, visto que não há dispositivo no Código de Mineração que permita que haja mais de um titular do processo minerário, além do que não se aplica a figura de Consórcio de Mineração, uma vez que não há na espécie concessão de lavra outorgada e o que se está licitando é o direito à prioridade da área ou bloco de áreas. Não está claro que o texto está	Não acatada.  Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de disponibilidade. Em relação a consórcio, este dispositivo foi retirado.
			cadastrada na ANM e no SOPLE.	designando o Consórcio Societário (SPE).	

Dayanne Farias	9	alterar	Art. 9° A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade serárealizada exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico a ser disponibilizado no site da ANM.  § 1° Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;  § 2° Será permitida a participação de licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas participantes.	Com relação a débitos inscritos no CADIN e em dívida ativa, cabe ressaltar que muitas empresas inscritas nesses cadastros estão discutindo judicialmente a legalidade dos débitos, e portanto, em nenhuma hipótese deveriam ter seu direito em participar de procedimentos de disponibilidade cancelados, portanto é necessário excluir esse item.	Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de
Ana Grazielle Ferreira de Melo	9	alterar	disponibilidade o interessado que possua cadastro	Não faz sentido que débitos de INSS, CEF, RECEITA FEDERAL, outros órgãos, e que eventualmente estão em discussão, impossibilitem uma empresa de participar da disponibilidade	Não acatada. Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de disponibilidade.
Alessandra Ribeiro	9	alterar	licitantes em consórcio, desde que representados por uma das empresas	No formato original não estava clara a responsabilidade das empresas dentro do consórcio, sendo nossa sugestão que a proporcionalidade destas seja de acordo	Não acatada. O dispositivo relativo a consórcio foi retirado.

			proporcionalidade das suas responsabilidades, de acordo com o tamanho da área, em hectares, destinada a cada uma das empresas do consórcio.		
АВРМ	9	acrescentar	exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico	A simples habilitação deve sujeitar-se ao recolhimento de emolumentos, assim como todos os requerimentos apresentados à ANM.	
АВРМ	9	alterar	Art. 9° ()§ 1° Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado no CTDM¹, não esteja inscrito junto ao CADIN² e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;	Justificativa 1: esclarecer a necessidade de cadastro atualizado junto ao CTDM.Justificativa 2: A nosso ver, não se justifica que débitos de INSS, CEF, RFB e outros órgãos, e que eventualmente estejam em discussão, impossibilitem a participação na disponibilidade.	acesso e autenticação em sistema
АВРМ	9	dúvida	1.		Não acatada.

Г				<u></u>	<del></del>
Suelen Geremia	9	alterar	Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade. § 1º Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não	para participar do leilão, porque muitas vezes estão em discussão judicial e em muitos outros casos estão com transito em julgado favorável a empresa e, devido à demora na comunicação entre a justiça e o órgão regulador a empresa permanece	procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de
GS Extração de Areia	9	alterar	Art. 9º A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Oferta Pública e Leilão Eletrônico (SOPLE), de acordo com as orientações contidas no edital de disponibilidade.	Muitas empresas estão no CADIN por ineficiência do órgão. Isto não pode ser impeditivo para participar do leilão, porque muitas vezes estão em discussão judicial e em muitos outros casos estão com transito em julgado favorável a empresa e, devido à demora na comunicação entre a justiça e o órgão regulador a empresa permanece negativada.	Uma das premissas dos novos procedimentos é que os titulares não tenham pendências financeiras com a União no momento da finalização dos procedimentos de

		I			
			§ 1º Somente poderá se habilitar à		
			<del>participação no procedimento de</del>		
			disponibilidade o interessado que		
			possua cadastro atualizado, não esteja		
			inscrito junto ao CADIN e não tenha		
			débitos junto à ANM inscritos na dívida		
			ativa		
			§ 2º Será permitida a participação de		
			licitantes em consórcio, desde que		
			representados por uma dasempresas		
			participantes.		
			Art. 9º A habilitação do interessado		
			para participar da concorrência pela	Primeiramente, considerando a não	
			1 ' ' '	necessidade de realização de leilão	
				eletrônico, não seria necessário também a	
			exclusivamente por meio do Sistema	criação de um sistema específicos, sendo	Não acatada.
			•	que as propostas de intenção no	
				chamamento público poderiam ser	
				encaminhadas diretamente via site da ANM.	
Luis Andre		1.	•	Com relação a débitos inscritos no CADIN e	•
Beckhauser	9	alterar	1 •	em dívida ativa, cabe ressaltar que muitas	·
				empresas inscritas nesses cadastros estão	
				discutindo judicialmente a legalidade dos	
				débitos, e portanto, em nenhuma hipótese	•
			·	deveriam ter seu direito em participar de	
			débitos junto à ANM inscritos na dívida		
			ativa;	cancelados, portanto é necessário excluir	
			§ 2º Será permitida a participação de	• •	
			licitantes em consórcio, desde que		

	representados por uma das empresas participantes.	

### **CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 10º**

### TEXTO ORIGINAL

- Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.
- § 1º Quando se tratar de processos oriundos da aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo requerido pelo titular do processo.
- § 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade.

### **TEXTO NOVO**

# RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS

- Art. ???°. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos constantes neste edital.
- §1º. Os documentos e processos estarão disponíveis para consulta em meio físico e/ou em meio digital, de acordo com o suporte e formato em que se encontrarem, cuja sistemática de acesso é definida por regramentos específicos.
- §2º. Os documentos e processos que estiverem em suporte e formato físico, ainda não digitalizados, estarão disponíveis para consulta na unidade regional cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.
- § 3º. Os processos que originaram as áreas descartadas, em decorrência de estudos de áreas, não se enquadram nos critérios do caput e seu acesso é facultado aos interessados conforme os normativos em vigor de acesso aos demais processos minerários.
- § 4°. Somente serão disponibilizados para consulta os processos de área descartada que possuírem documentos.
- § 5°. Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao procedimento de disponibilidade.

Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda		acrescentar	Art. 10. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos pertinentes na unidade regional da ANM em cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.  § 1º Quando se tratar de processo que tenha aprovação de relatório final de pesquisa com redução de área, a obtenção de vistas e cópias será permitida somente nos trechos não guardados por sigilo, desde que requerido pelo titular.  § 2º Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade participar do certame, não lhe sendo assegurado qualquer direito de pleitear prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao processo de disponibilidade, sobre qualquer pretexto e a qualquer tempo.	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Não acatada.  No entanto, entendeu-se necessário alterar a redação para deixá-la mais clara e em função de o sigilo processual estar sendo revisto e não cabe tratá-lo nesta resolução.

# CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 11º

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 11. A manifestação de interesse pela área ofertada deverá ocorrer de forma eletrônica pelo sistema SOPLE e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.  Parágrafo único. O interessado deverá selecionar a área ou blocos de áreas de seu interesse, dentre aquelas disponibilizadas em edital.	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS  Art. ???º. A manifestação de interesse pela área ou bloco de áreas ofertada deverá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

Identificação	Artigo da Resolução	· •	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
АВРМ	11	dúvida	de disponibilidade para um bioco de áreas,	sobre a possibilidade de se apresentar	individual ou o bloco completo

### **CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 12º**

### **TEXTO ORIGINAL**

# TEXTO NOVO

- Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do- art. 8°, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2° do art. 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018:
- I Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,
- II Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 2018; restando prejudicado prosseguimento 0 disponibilidade com a consequentemente realização dispensa da das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.
- III Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.
- A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade

RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS

- Art. ??. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8°, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2° do art. 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018:
- I Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do procedimento de disponibilidade;
- II Havendo uma única manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN e caso não haja débitos do interessado junto à União, o mesmo será notificado a apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 2018;
- III Havendo mais de uma manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN, sendo considerados habilitados para prosseguir no certame apenas os interessados que não tenham débitos inscritos no CADIN, e então será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados habilitados que se manifestaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a etapa de oferta pública.

Parágrafo único. O único interessado ou o vencedor do leilão previstos nos incisos II e III, respectivamente, apresentarão o requerimento do(s) título(s) minerário(s) em formulário eletrônico nos prazos previstos no artigo 24 e seus incisos.

Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	12	alterar	Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do. art. 8°, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2° do art. 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018:  I - Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade,  II - Havendo uma única manifestação de interesse, o participante será notificado para apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2° do art. 46 do Decreto n. ° 9.406, de 2018; restando prejudicado o prosseguimento da disponibilidade com a consequentemente dispensa da realização das etapas subsequentes para área ou bloco de áreas em questão.  III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado leilão	Tratamento isonômico entre as partes, isto é os mineradores tem prazos rígidos paraefetuar seus deveres e por outro lado a ANM também ter que ter.Os procedimentos dos Incisos I e II são simples e não requerem tarefas muitodemoradas.	Não acatada.  Detalhamento de prazos constará de cronograma elaborado para cada edital, conforme indicado no inciso V do art. 7o da MINUTA. Conforme o grau de complexidade dos objetos de disponibilidade, podem ser necessários prazos diferentes.  Em adição, entendeu-se necessário alterar a redação para deixá-la mais clara.

			eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.  § 1º: A publicação a que se refere o inciso I e a notificação do Inciso II serão efetuadas pela ANM no prazo máximo de 30 dias após o encerramento do prazo estabelecido no artigo 8º.§ 2º: O Leilão eletrônico a que se refere o inciso III será efetuado pela ANM no prazo máximo de 120 dias após o encerramento do prazo estabelecido no artigo 8º.		
АВРМ	12	alterar	Art. 12. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8°, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2° do art. 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018: I - Na hipótese de nenhuma manifestação de interesse ter sido apresentada, a área será considerada livre a partir do dia útil subsequente àquele do término do prazo, dispensada a realização do leilão	Justificativa 1: Adequação da redação dos incisos à redação do Decreto nº 9.406/2018. Justificativa 2: Sugere-se excluir a frase para evitar confusões, já que a mesma se aplica tão somente à hipótese prevista no inciso I. Justificativa 3: Necessidade de esclarecer a quais pagamentos o único interessado estará sujeito. Justificativa 4: Necessidade se esclarecimento sobre o procedimento a ser adotado.	de cronograma elaborado para cada edital, conforme indicado no inciso V do art. 7º da MINUTA. Conforme o grau de complexidade dos objetos de disponibilidade, podem ser necessários prazos diferentes. O emolumento a ser cobrado é previsto na legislação em vigor. Em

eletrônico;II - na hipótese de apenas uma manifestação de interesse ter sido apresentada, o interessado será notificado para protocolizar o seu requerimento de título minerário no prazo de trinta dias, contado da data de notificação, recebimento da dispensada a realização do leilão eletrônico; ellI - na hipótese de mais de uma manifestação de interesse ter sido apresentada, a ANM disponibilizará a área nos termos do disposto no art. 45 do Decreto Nº 9.406/2018, sendo realizado o leilão eletrônico, do qual exclusivamente participarão interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para a área ou o bloco de áreas durante a fase oferta pública.1 A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade<sup>2</sup> § 1° No caso previsto no inciso II, ao único interessado restará apenas o pagamento do valor mínimo previsto no edital, em conformidade com o artigo 7º desta resolução<sup>3</sup>.§ 2º O único interessado ou o vencedor do leilão previstos nos incisos II e III respectivamente, apresentarão o requerimento do(s)

			título(s) minerário(s) em formulário eletrônico nos prazos previstos no artigo 24 e seus incisos <sup>4</sup> .		
Luis Andre Beckhauser	12	acrescentar	Art. 12.III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de
Suelen Geremia	12	alterar	Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.  A área será considerada livre a partir da	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	Decreto definindo critérios

			publicação do resultado do processo de disponibilidade.		
GS Extração de Areia	12	alterar	Art. 12. III - Havendo mais de uma manifestação de interesse, será realizado o procedimento de disponibilidade, por meio do melhor projeto, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados que se manifestaram e se habilitaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a fase de oferta pública.  A área será considerada livre a partir da publicação do resultado do processo de disponibilidade.	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento.
Guilherme F de Andrade Urbano	12	branco	em branco	prazo de 15 dias para colocar a area livre em disponibilidade	Não acatada. As áreas somente serão colocadas em disponibilidade após a avaliação técnica da ANM.

### TEXTO ORIGINAL

- Art. 13. O leilão será realizado pela ANM por meio do SOPLE, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor ofertado.
- § 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.
- § 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

#### **TEXTO NOVO**

# RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS

- Art. ???. O leilão irá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor proposto.
- § 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o disposto no art. XXXXX.
- § 2º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao procedimento de leilão eletrônico.
- § 3º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital por emitido autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo ANM responsabilidade pelo uso indevido eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

Identificação	Artigo da Resolução	1 '	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carla Viganigo Rangel de Castilhos		acrescentar	§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.	instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais bem como a realização.	

Carlos Alberto de Melo Lacerda	13	alterar	presunção de sua capacidade técnica e econômica para participar das operações e transações inerentes ao procedimento de leilão eletrônico. § 2º A participação no leilão eletrônico	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto. § 2° - A leitura sugere que o certificado digital será do proponente e de seu procurador. Como a participação no leilão somente se dará através de um certificado digital sugere-se que se substitua a letra "e"	Acatada parcialmente.
--------------------------------------	----	---------	---	---	-----------------------

АВРМ	13	alterar	apresentadas, seus valores e participantes, após a realização do	Em respeito ao princípio da publicidade, deve ser dada a oportunidade dos participantes saberem quais foram os demais ofertantes e os valores apresentados.	Não acatada. Art. 23. A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.
------	----	---------	--	---	--

Suelen Geremia	13	alterar	Seção IIIDisponibilidade de áreas Art. 13. A disponibilidade de áreas será realizada pelo método de análise do projeto, a ANM concederá o prazo de 60 dias para apresentação do projeto técnico, a contar do recebimento do ofício e publicação no D.O.U, e será considerado prioritário, aquele que apresentar a melhor proposta técnica, conforme pontuação definida em portaria da ANM.§ 1º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao processo de leilão.§ 2º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados.	Não acatada. A sugestão, fere o Principio Constitucional da Legalidade Art. 37, caput. A legislação de regência, o Decreto 9.406/2018 em seu art. 46, prevê apenas a modalidade Leilão Eletrônico, com possibilidade de oferta pública visando apenas valorar as áreas a serem colocadas em disponibilidade, não existindo a possibilidade de análise técnica de propostas.
-------------------	----	---------	--	---	---

GS Extração de Areia	13	alterar	projeto, a ANM concederá o prazo de 60 dias para apresentação do projeto técnico, a contar do recebimento do ofício e publicação no D.O.U, e será	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os	Não acatada. A sugestão, fere o Principio Constitucional da Legalidade Art. 37, caput. A legislação de regência, o Decreto 9.406/2018 em seu art. 46, prevê apenas a modalidade Leilão Eletrônico, com possibilidade de oferta pública visando apenas valorar as áreas a serem colocadas em disponibilidade, não existindo a possibilidade de análise técnica de propostas.
-------------------------	----	---------	---	---	---

	Guilherme F de Andrade Urbano	13	dúvida	em branco	Quanto tempo será a vacacio legix, vem que uma norma nova, vale salientar que garimpeiros sao pessoas simples, qual o prazo para entrada em vigor e os processos ativos, podera ser inconstituicionalidade por omissao.	Não acatada.
--	-------------------------------------	----	--------	-----------	--	--------------

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS  Art. ???. Os proponentes deverão aportar a Garantia Financeira de Leilão, conforme
beneficiária.  § 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10	valores constantes no Anexo, tendo a ANM como beneficiária.
<ul><li>(dez) dias úteis da data prevista para o leilão eletrônico.</li><li>§ 2º Cada oferta considerada válida pela ANM</li></ul>	§ 1º A Garantia Financeira de Leilão deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a realização do leilão eletrônico.
ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Oferta não vencedora poderá ser retirada mediante notificação da ANM.	§ 2º Cada proposta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Leilão, que permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Leilão não vencedora será retirada mediante notificação da ANM.
	§ 3º O valor aportado como Garantia Financeira de Leilão irá compor o cálculo do valor total a ser pago pelo proponente vencedor do leilão.
	§ 4º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira de Leilão não será devolvida sendo executada a favor da ANM.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	14	acrescentar	permanecerá retida na ANM até a	garantiasrespeitando as características intrínsecas de cada título minerário	Não acatada.  Manter a redação original. Os critérios serão definidos em edital, conforme o caput do art 14.

			agregado do minério principal no mercado; o volume do minério e sua qualidade.		
Carlos Alberto de Melo Lacerda	14	alterar	edital, tendo a ANM como beneficiária. § 1º A Garantia Financeira de Oferta deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a realização do leilão eletrônico. § 2º Cada oferta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Oferta a qual permanecerá retida na ANM até a	§ 1º: Como se dará o aporte dessa garantia. De forma eletrônica ou física (protocolo). Na sede da ANM ou na Gerente da ANM onde está situada a área do processo em disponibilidade. As sugestões em vermelho visam dar maior	-
АВРМ	14	alterar	Art. 14. Para participar do leilão, as licitantes deverão aportar a Garantia Financeira de Oferta no valor e nas modalidades estabelecidas no edital, tendo a ANM como beneficiária, sendo a garantia executada sem devolução ao interessado em caso de desistência em	Há que se esclarecer que na hipótese de desistência o valor da garantia não será devolvido, mas tão somente na hipótese prevista no §2°	Não acatada. Hipótese já está prevista no art. 21, §2°.

			qualquer das fases do procedimento,		
			ficando o crédito em favor da ANM.		
			Seção III		
			Garantia Financeira de OfertaArt. 14.		
			Para participar do leilão, as licitantes		
			deverão aportar a Garantia Financeira		
			de Oferta no valor e nas modalidades		
			estabelecidas no edital, tendo a ANM		
			como beneficiária.§ 1º A Garantia		
			<del>Financeira de Oferta deverá ser</del>		Não acatada.
			<del>aportada com antecedência mínima de</del>		A sugestão contraria o interesse
			10 (dez) dias úteis da data prevista para		público e o disposto nos arts. 45 e 46
			o leilão eletrônico.§ 2º Cada oferta		do Decreto 9406/2018. A minuta
			·	Como as propostas de alteração ora	•
Luis Andre				apresentadas, visam a realização de	
Beckhauser	14	excluir		disponibilidade pelo melhor projeto, será	
Deckilausei				necessário excluir todos os artigos	
			procedimento de disponibilidade, após	referentes a leilão.	leilão eletrônico. Trazer novamente
			a qual a Garantia Financeira de Oferta		a hipótese subjetiva de avaliação
			não vencedora poderá ser retirada		técnica de projetos irá em direção
			mediante notificação da ANM.Dos		contrária ao princípio definido no
			lancesArt. 15. Os lances para aquisição		Decreto.
			<del>de áreas ou blocos de áreas deverão</del>		
			ser apresentados mediante registro		
			eletrônico no SOPLE, na data definida		
			no edital de disponibilidade, sendo		
			vedada a apresentação de proposta por		
			qualquer outro meio.§ 1° Somente		
			poderão participar da etapa de leilão os		

interessados devidamente habilitados. conforme o inciso III do art. 12. atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.§ 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo premissas abaixo: I - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.II participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.V -Falhas de conexão interna, da

Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente. sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes. VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado. sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, o sistema eletrônico SOPLE disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem

		1	T	T	
			<del>decrescente</del> <del>de valor, mantendo</del>		
			inacessível qualquer outro dado que		
			<del>permita a identificação dos</del>		
			proponentes.Art. 19. Encerrada a etapa		
			dos lances, estes serão apresentados		
			pelo SOPLE, classificados em ordem		
			<del>decrescente de valor.</del>		
			Seção III		
			Garantia Financeira de OfertaArt. 14.		
			Para participar do leilão, as licitantes		
			deverão aportar a Garantia Financeira		
			de Ofertano valor e nas modalidades		
			estabelecidas no edital, tendo a ANM		Não acatada.
			como beneficiária.§ 1º A Garantia		A sugestão contraria o interesse
			<del>Financeira de Oferta deverá ser</del>		público e o disposto nos arts. 45 e 46
			aportada com antecedência mínima de		do Decreto 9406/2018. A minuta
			10 (dez)dias úteis da data prevista para	Como as propostas de alteração ora	colocada em consulta pública
Constant			o leilão eletrônico.§ 2º Cada oferta	apresentadas, visam a realização de	cumpre o determinado no Decreto,
Suelen	14	excluir	considerada válida pela ANM ficará	disponibilidade pelomelhor projeto, será	definindo critérios objetivos de
Geremia			associada a uma Garantia Financeira	necessário excluir todos os artigos	seleção e julgamento por meio de
			deOferta a qual permanecerá retida na	referentes a leilão.	leilão eletrônico.
			ANM até a homologação do		Trazer novamente a hipótese
			procedimento dedisponibilidade, após		subjetiva de avaliação técnica de
			a qual a Garantia Financeira de Oferta		projetos irá em direção contrária ao
			não vencedora poderá ser		princípio definido no Decreto.
			retiradamediante notificação da		
			ANM.Dos lancesArt. 15. Os lances para		
			aquisição de áreas ou blocos de áreas		
			deverão ser apresentados		
			medianteregistro eletrônico no SOPLE,		

na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada aapresentação de proposta por qualquer outro meio.§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados.conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14. § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilãoconstarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimoestabelecido.§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direitode proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos osparticipantes, obedecendo as premissas abaixo:l - A identificação do proponente ficará inacessível aos demais participantes.II participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelosistema.III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao

ofertado e registrado <del>último</del> pelosistema.IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiroe registrado pelo sistema.V - Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão asuspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente. semqualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas comojustificativa de impugnação do leilão.Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorridoo período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitaçãoda ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado. sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.Art. 18. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da

			etapa de lances, o sistema eletrônico		
			SOPLE disponibilizará à Comissão de		
			Licitação e aos proponentes e		
			<del>interessados apenas informações</del>		
			sobre a quantidade de propostas e os		
			<del>lances classificados em</del>		
			ordemdecrescente de valor, mantendo		
			inacessível qualquer outro dado que		
			<del>permita a identificação</del>		
			dosproponentes.Art. 19. Encerrada a		
			etapa dos lances, estes serão		
			apresentados pelo SOPLE, classificados		
			emordem decrescente de valor.		
			Seção III		
			Garantia Financeira de OfertaArt. 14.		
			Para participar do leilão, as licitantes		Não acatada.
			deverão aportar a Garantia Financeira		A sugestão contraria o interesse
			de Ofertano valor e nas modalidades		público e o disposto nos arts. 45 e 46
			estabelecidas no edital, tendo a ANM		do Decreto 9406/2018. A minuta
			como beneficiária.§ 1º A Garantia	Como as propostas de alteração ora	colocada em consulta pública
CC F + ~			<del>Financeira de Oferta deverá ser</del>	apresentadas, visam a realização de	cumpre o determinado no Decreto,
GS Extração de	14	excluir		disponibilidade pelo melhor projeto, será	
Areia				necessário excluir todos os artigos	
			o leilão eletrônico.§ 2º Cada oferta	referentes a leilão.	leilão eletrônico. Trazer novamente
			considerada válida pela ANM ficará		a hipótese subjetiva de avaliação
			associada a uma Garantia Financeira		técnica de projetos irá em direção
			deOferta a qual permanecerá retida na		contrária ao princípio definido no
			ANM até a homologação do		Decreto.
			procedimento dedisponibilidade, após		
			a qual a Garantia Financeira de Oferta		

vencedora poderá retiradamediante notificação da ANM.Dos lancesArt. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados medianteregistro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada aapresentação de proposta por qualquer outro meio.§ 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados.conforme o inciso III do art. 12. atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14. § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.§ 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.Art. 16. O SOPLE organizará o procedimento de leilão, que deverá ser seguido por todos os participantes, obedecendo premissas abaixo: I - A identificação do

proponente ficará inacessível demais participantes.ll participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.III - O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.IV - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, revalecendo aquele que for recebido primeiro e registrado pelo sistema.V Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente. sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.VI - Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.Art. 17. A etapa de lances será encerrada automaticamente pelo sistema depois de transcorrido o período 6 de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM. Parágrafo único. O sistema eletrônico encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que

and almost adams and a data and a	
<del>será aleatoriamente determinado,</del>	
<del>sendo a recepção dos lances</del>	
automaticamente finalizada pelo	
sistema após transcorrido o período	
definido.Art. 18. Entre a abertura da	
sessão pública e o encerramento da	
etapa de lances, o sistema eletrônico	
SOPLE disponibilizará à Comissão de	
Licitação e aos proponentes e	
interessados apenas informações	
sobre a quantidade de propostas e os	
<del>lances classificados em ordem</del>	
<del>decrescente de valor, mantendo</del>	
inacessível qualquer outro dado que	
<del>permita a identificação dos</del>	
proponentes.Art. 19. Encerrada a etapa	
dos lances, estes serão apresentados	
pelo SOPLE, classificados em ordem	
<del>decrescente de valor.</del>	

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO

- Art. 15. Os lances para aquisição de áreas ou blocos de áreas deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de proposta por qualquer outro meio.
- § 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14.
- § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido.
- § 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto

RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS

- Art. ???. Os lances ofertados no leilão deverão ser apresentados mediante registro em plataforma eletrônica mantida pela ANM, sendo vedada a apresentação de propostas de lances por qualquer outro meio.
- § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas constam no Anexo deste Edital.
- § 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- Art. 13. A etapa de lances será encerrada automaticamente pela plataforma eletrônica depois de transcorrido o período de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM.

Parágrafo único. A plataforma eletrônica encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.

				•	
Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda		alterar	Art. 15. Os lances ofertados no leilão, para aquisição de áreas ou blocos de áreas, deverão ser apresentados mediante registro eletrônico no SOPLE, na data definida no edital de disponibilidade, sendo vedada a apresentação de ofertas por qualquer outro meio ou modalidade.  § 1º Somente poderão participar da etapa de leilão o.  N interessados devidamente habilitados, conforme o inciso III do art. 12, atendendo também ao § 2º do art. 13 e § 1º do art. 14, ambos desta Resolução.  § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas colocados em leilão constarão do Edital de Disponibilidade, ficando vedada a oferta de lance inferior ao mínimo estabelecido, sob pena de desclassificação do interessado ao certame.	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Acatada parcialmente.  No que se refere ao caput. O restante ficou conforme texto da minuta.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor.	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS  Art. ???. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pela plataforma eletrônica, classificados em ordem decrescente de valor.

Identificação	Artigo da Resolução	· •	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda			Art. 19. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pelo SOPLE, classificados em ordem decrescente de valor, com a indicação dos nomes dos proponentes.	Incluir redação em vermelho em	Não acatada. O processo deve ser executado em sigilo, de acordo com o §11 e §1° do Art 46 do Decreto 9406/2018.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS
§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitado.	Art. ???. O julgamento das propostas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances apresentados pelos interessados.  § 1º Após a apresentação dos lances, os
§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.	proponentes não poderão desistir de sua participação, sob pena de execução da Garantia Financeira de Leilão apresentada.  § 2º As propostas serão classificadas segundo
§ 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.	a ordem decrescente dos valores, sendo declarado vencedor do leilão o proponente que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas do certame.
	§ 3º Finalizada a fase de propostas, será feita consulta ao CADIN para verificação de eventuais débitos dos vencedores, de modo a prosseguir com a homologação ou a desclassificação dos proponentes.
	§ 4º A condição de proponente vencedor do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas até o término da fase de homologação do leilão.

Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	20	acrescentar	Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances ofertados pelos interessados.  § 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarado vencedor do leilão o licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas licitados.  § 2º A condição de licitante vencedor do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.  § 3º Após a apresentação das propostas os licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução do valor da Garantia Financeira de Oferta apresentada.	§ 1º - Não está claro como se dará a comunicação da decisão para o licitante vencedor: se pelo sistema eletrônico (SOPLE) ou por despacho no DOU. Isto porque, na forma do artigo 21 o licitante vencedor deverá depositar o valor integral do lance no prazo de até 5 dias úteis contados da data do encerramento da sessão pública. As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	
Suelen Geremia	20	alterar	como critério a análise comparativa dos valores dos lances.§ 1º As ofertas serão classificadas segundo a ordem	Como que você ganha um leilão e não tem garantia que a área ofertada será sua? Quantotempo é esta fase de homologação de licitação? E, o que exatamente significa término dafase de homologação da licitação?	Não acatada. Somente após a homologação do leilão, o vencedor poderá exercer seu direito de

			licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área oubloco de áreas licitado.  § 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer aárea ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da licitação.  § 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob penade execução da		
			Garantia Financeira de Oferta apresentada.  Art. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances.		
GS Extração de Areia	20	alterar	segundo a ordem decrescente dos valores apresentados, sendo declarada vencedora do leilão a licitante que apresentar o lance com maior valor em cada área ou	Como que você ganha um leilão e não tem garantia que a área ofertada será sua? Quanto  tempo é esta fase de homologação de licitação? E, o que exatamente significa término da	Não acatada. Somente após a homologação do leilão, o vencedor poderá exercer seu direito de prioridade.
			§ 2º A condição de licitante vencedora do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas licitado até o término da fase de homologação da	fase de homologação da licitação?	

Luis Andre Beckhauser 20	alterar	licitação.  § 3º Após a apresentação das propostas as licitantes não poderão desistir de suas ofertas, sob pena de execução da Garantia Financeira de Oferta apresentada.  Do julgamento das ofertasArt. 20. O julgamento das ofertas terá como critério a análise dos projetos técnicos apresentados. § 1º As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente das notas obtidas, sendo declarada vencedora da disponibilidade, o requerente que apresentar o projeto com maior pontuação obtida, em cada área ou bloco de área licitada.§ 2º Na análise das propostas técnicas dos proponentes habilitados a comissão julgadora observará critérios técnicos, sendo que cada um dos itens receberá a pontuação 0 (zero), 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), sendo:1 – Pontuação 0 (zero) quando não for apresentado o itemII – Pontuação 1 (um), quando o item for considerado ruim ou insatisfatório.IV – Pontuação 2 (dois), quando o item for considerado bom ou satisfatório.IV – Pontuação 3 (três), quando o item for considerado bom ou satisfatório.IV – Pontuação 3 (três), quando o item for	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.	Não acatada. A sugestão contraria o interesse público e o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
		considerado muito bom.§ 3º Na análise		

do projeto serão analisados os seguintes itens: I – descrição da geologia regional e avaliação do potencial da área, com ênfase às possíveis mineralizações - Pontuação: de 0 a 03 pontos;II - descrição da metodologia dos trabalhos de pesquisa que permitam conduzir ao melhor conhecimento da jazida - Pontuação: de 0 a 03 pontos;III- esboço geológico da área em escala apropriada -Pontuação: de 00 a 03 pontos; elV orçamento e cronograma físicofinanceiro, com investimentos proporcionais aos trabalhos a serem realizados - Pontuação: de 0 a 03 pontos.§ 4° A proponente que apresentar a posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária, ou contrato com superficiário terá uma bonificação de 01 ponto.§ 5º Além dos aspectos técnicos, serão levados em consideração as atividades minerais já desenvolvidas pela empresa proponente, sendo considerada uma pontuação de acordo com os seguintes critérios.l - Número de processos minerários em atividadesa) Empresas que comprovarem a realização de atividades em pelo menos 01 e até 05 processos minerários, receberão 01 b) ponto. Empresas que comprovarem realização de atividades minerárias em 06 e até 15 processos minerários receberão 02 pontos.c) Empresas que comprovarem a realização de atividades minerárias em 16 processos minerários ou mais, receberão 03 pontos.II - Para anos de atividade de extração mineral desenvolvida:a) Empresas que comprovarem a realização de atividades de extração mineral pelo período de até 05 anos receberão 01 ponto.b) Empresas que comprovarem a realização atividades de extração mineral pelo período de até 06 a 15 anos receberão pontos.c) **Empresas** que comprovarem a realização de atividades de extração mineral por mais de 16 anos receberão 03 pontos.Parágrafo 6º: A Comprovação de atividades tanto no período de tempo, quanto por processo minerário deverá ser apresentada pela empresa juntamente com o projeto técnico, sendo considerado como item comprobatório, a apresentação do Relatório Anual de Lavra, do período e

do processo minerário com atividade	
minerária, para o qual o proponente	
pretende obter a pontuação.Parágrafo	
7º Para fins de comprovação de	
atividades serão consideradas as	
atividades realizadas pela empresa	
requerente ou por empresas do	
mesmo grupo econômico.	

,	
TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 21. O proponente vencedor deverá comprovar a realização do depósito integral do valor da oferta ou apresentar a garantia financeira do lance vencedor no prazo de cinco dias úteis, contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, sob pena de desclassificação.	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS  Art. ??. A garantia Financeira do Lance Vencedor será de xx% do valor do lance vencedor.
§1º A garantia financeira do lance vencedor do leilão será devolvida somente após o depósito do valor integral, ou complementar, da oferta, o qual deverá ser efetuado em até 30 dias a partir da data do encerramento da respectiva sessão pública de lances e antes da data de homologação do procedimento de disponibilidade;	§1º O proponente vencedor deverá, em até cinco dias úteis contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, optar por efetuar o pagamento do valor remanescente da proposta ou efetuar depósito da Garantia Financeira de Lance Vencedor, sob pena de desclassificação.
§2º No caso de desistência do proponente vencedor, a garantia financeira do lance vencedor não será devolvida e será executada a favor da ANM.	§2º Caso opte pelo aporte da Garantia Financeira do Lance Vencedor, o proponente deverá, no prazo máximo de 10 dias uteis, efetuar o aporte do valor remanescente da proposta para integralizar o valor da proposta vencedora.
	§3º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira do Lance Vencedor e a Garantia Financeira de Leilão não serão devolvidas, sendo executadas a favor da ANM.
	§4º O cálculo dos valores a serem aportados será efetuado conforme as fórmulas que constam no Anexo.
	GFL = Garantia Financeira de Leilão
	GFLV = Garantia Financeira de Lance Vencedor
	VR = Valor Remanescente
	PV = Proposta Vencedora

PV = VR + (GFI + GFIV)
FV = VIX + (GI E + GI EV)

Identificação	Artigo da Resolução	'	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	21	alterar	ANM, na forma do artigo 86 da Lei nº	§ 2° - As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto, bem como devem ficar claras as regras para o licitante desistente.	valor da Garantia Financeira de
Luis Andre Beckhauser	21	excluir	disponibilidadeArt. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário.§1º Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade:I – Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL;II – Maior número de	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma,	A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio

por meio do RAL;III - Somatório dos que as empresas que realmente atuam técnicos do aspectos poligonal minerária. Art. 22. Tendo sido especulativas. desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM concederá ao segundo classificado no procedimento disponibilidade, e sucessivamente.§1° Caso todos os participantes do procedimento de disponibilidade apresentem requerimentos de desistência, a área será considerada livre para novos requerimentos. § 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos: I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de

projeto como mineradoras tenham mais condições apresentado;IV - Comprovação de de serem prioritárias nos processos de posse do imóvel abrangido pela disponibilidade e inibindo atividades pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área:II - Ouando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

Suelen Geremia	21	alterar	Decisão do procedimento de disponibilidade Art. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário.  §1° Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade:  I – Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL;  II – Maior número de processos em atividade, comprovado por meio do RAL;  III – Somatório dos aspectos técnicos do projeto apresentado;IV – Comprovação de posse do imóvel abrangido pela poligonal minerária.  Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM concederá ao segundo classificado no procedimento de disponibilidade, e assim sucessivamente.  §1° Caso todos os participantes do procedimento de disponibilidade	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de disponibilidade e inibindo atividades especulativas.	Não acatada. A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018. A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.
-------------------	----	---------	---	---	--

requerimentos de apresentem desistência, a área será considerada livre para novos requerimentos. § 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.<del>Art. 24. Após</del> a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n. º 227. de 28 de fevereiro de1967, e poderá indicar gualguer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área:II - Ouando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicadaa homologação do resultado

			no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada ahomologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para asubstância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.		
GS Extração de Areia	21	alterar	Decisão do procedimento de disponibilidade Art. 21. Após análise das propostas, a ANM fará o somatório de notas, sendo que proponente com maior pontuação será considerado prioritário.  §1º Em caso de empate, será considerado vencedor o proponente que obtiver a maior nota em um dos itens, por ordem de prioridade:  I – Maior tempo de operação comprovado por meio do RAL;  II – Maior número de processos em	É primordial para o bom desenvolvimento das atividades de mineração, fortalecer os aspectos técnicos dos projetos de lavra, portanto, ao invés de colocar as áreas em disponibilidade por meio de leilão eletrônico, deveriam ser considerados os melhores projetos apresentados. Além do mais, é preciso garantir que as empresas que possuam áreas em atividade, e devidamente regularizadas tenham uma pontuação diferenciada no procedimento de disponibilidade, garantindo dessa forma, que as empresas que realmente atuam como mineradoras tenham mais condições de serem prioritárias nos processos de	Não acatada.  A sugestão contraria o disposto nos arts. 45 e 46 do Decreto 9406/2018.  A minuta colocada em consulta pública cumpre o determinado no Decreto, definindo critérios objetivos de seleção e julgamento por meio de leilão eletrônico. Trazer novamente a hipótese subjetiva de avaliação técnica de projetos irá em direção contrária ao princípio definido no Decreto.

III – Somatório dos aspectos técnicos do	disponibilidado		inihinda	atividades	
projeto apresentado;	especulativas.	e	iiiibiiiu0	atividades	
IV – Comprovação de posse do imóvel	especulativas.				
abrangido pela poligonal minerária.					
Art. 22. Tendo sido desclassificado o					
proponente vencedor, ou havendo sua					
manifestação de desistência em					
continuar no procedimento de					
disponibilidade, nos termos do art. 21,					
a ANM concederá ao segundo					
classificado no procedimento de					
disponibilidade, e assim					
sucessivamente.					
§1º Caso todos os participantes do					
procedimento de disponibilidade					
apresentem requerimentos de					
desistência, a área será considerada					
livre para novos requerimentos.					
§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM					
homologará o procedimento de					
disponibilidade, cujo resultado será					
publicado no Diário Oficial da União e					
no sítio eletrônico da ANM.					
Art. 24. Após a homologação do					
procedimento de disponibilidade de					
que trata o § 2º do art. 23, o vencedor					
deverá protocolar junto à ANM o					
requerimento da área, na forma e nos					
prazos abaixo definidos:l - Quando se					
tratar de disponibilidade para pesquisa,					

o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n. ° 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.

#### TEXTO ORIGINAL

RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS

TEXTO NOVO

Art. 22. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. 21, a ANM convocará as licitantes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. 20.

Art. ??. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. xxxx, a ANM convocará os proponentes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. xx.

§1º A nova licitante mais bem classificada será convocada para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor;

§1º Serão convocados os demais proponentes, desde que as suas propostas tenham valor mínimo de 90% (noventa por cento) da primeira proposta considerada vencedora.

§2º Caso a licitante mencionada no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º.

§2º O novo proponente mais bem classificado, conforme os critérios do §1º, será declarado vencedor e convocado para honrar sua proposta no leilão, conforme disposto no art. xxx.

- §3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º.
- §3º Caso o proponente mencionado no parágrafo §2º desista de sua proposta, o próximo participante com melhor classificação será declarado vencedor, desde que atenda ao §1º, sendo convocado para honrar sua proposta.
- §4º Caso nenhum dos proponentes classificados manifeste interesse em honrar suas propostas, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada em edital futuro.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	22	acrescentar	§ 1º O novo licitante mais bem classificado será convocado para manifestar interesse em honrar a melhor oferta do leilão, efetuando o depósito do valor integral da oferta ou a garantia financeira do lance vencedor, de acordo com as regras dessa Resolução. § 2º Caso o licitante mencionado no parágrafo anterior não manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o próximo participante com melhor classificação será convocado, de forma a atender o §1º. § 3º Caso nenhuma das licitantes manifeste interesse em honrar a melhor oferta, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser devendo a área ser novamente disponibilizada na forma do art. 6º dessa Resolução.		Acatada parcialmente. Para deixar mais clara a redação.
АВРМ	22	acrescentar	proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de	Considerando que o art. 20, §3º prevê a impossibilidade de desistência das ofertas após a apresentação das propostas, justifica-se que se mantenha o compromisso assumido	Acatada. Com complementação para maior

a ANM convocará as licitantes	com sua própria oferta. Por outro la	do, não
remanescentes da etapa de leilão		
eletrônico, respeitada a ordem de		valor
classificação prevista no art. 20.		
provide and the second	30 13.1100 10.1100 30.11	
§1º A nova licitante mais bem		
classificada será convocada para		
manifestar interesse em honrar sua		
oferta do leilão, efetuando o depósito		
do valor integral da sua oferta ou a		
garantia financeira do seu lance, no		
prazo de cinco dias úteis;		
§2º Caso a licitante mencionada no		
parágrafo anterior não manifeste		
interesse em honrar <mark>sua</mark> oferta, o		
próximo participante com melhor		
classificação será convocado, de forma		
a atender		
o §1°.		

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS
disponibilidade.	Art. ??. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo
§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do	os resultados do procedimento de disponibilidade.
procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta.	§ 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem
§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.	como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta, cujo extrato do relatório deverá ser divulgado no sítio eletrônico da ANM.
	§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.

Identificação	Artigo da Resolução		Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	23	acrescentar	Art. 23. No prazo de 60 dias após o encerramento do Leilão Eletrônico a Comissão deLicitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados doprocedimento de disponibilidade.	Estabelecer prazos para promulgação dos	Não acatada. O relatório será parte obrigatória, não cabendo, por ora, a fização de prazos.
Carlos Alberto de Melo Lacerda		acrescentar	Art. 23. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo o resultado de cada procedimento de disponibilidade, cujo extrato do relatório deverá ser publicado no DOU ou no sítio eletrônico da ANM. § 1º No relatório previsto no caput do artigo 23 desta Resolução, caberá a Comissão de Licitação propor a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o	1)- As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.  2)- Sugere-se que o extrato do relatório da Comissão de Licitação seja publicado, para que o interessado possa ter conhecimento do mesmo e, se necessário, interpor recurso nos termos do artigo 25 da Resolução.	Acatada parcialmente. Para deixar mais clara a redação.

	ANM homologar o procedimento de	
	disponibilidade, cujo resultado será	
	publicado no Diário Oficial da União e	
	no sítio eletrônico da ANM.	

#### **TEXTO ORIGINAL**

# RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO

Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:

- I Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;
- II Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;
- III Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, substância para a mineral garimpável indicada no edital disponibilidade.

TEXTO-BASE DOS EDITAIS

TEXTO NOVO

- Art. ??. O vencedor deverá protocolar junto à ANM, em até 30 (trinta) dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U. de que trata o § 2º do art. 23, não prorrogáveis, o respectivo requerimento de área específico, conforme disposto em edital.
- I Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento deverá ser instruído com na forma do art. 16 do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;
- II Quando se tratar de disponibilidade para lavra nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, requerimentos deverão ser instruídos, respectivamente, na forma do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, ou na forma definida na legislação para PLG, devendo ser indicadas as substâncias elencadas no respectivo edital disponibilidade.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Sindibritas	24	acrescentar	protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral	disponibilidade será para requerer lavra e não para pesquisar como um todo. " declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da	Não acatada. A versão de texto utilizada para fazer a contribuição não é a versão oficial disponíbilizada no sítio da ANM após a publicação do extrato no DOU (21/06/2019)

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade. IV- Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, o requerimento de lavra deverá ser protocolado em até 90 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação. V- Quando se tratar de disponibilidade requerimento de disponibilizsadaa nos termos do artigo 32 do Decreto Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, o requerimento de lavra deverá ser protocolado em até 90 depois de publicada a dias homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida na legislação e com os requisitos especiais estabelecidos pela ANM.

Carlos Alberto de Melo Lacerda	24	acrescentar	Art. 24. Após a homologação do procedimento de disponibilidade, de que trata o § 2º do art. 23 desta Resolução, o vencedor do certame deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área objeto do procedimento de disponibilidade, na forma e nos prazos abaixo definidos: I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de pesquisa deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias a contar da data de homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área; II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra, o requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até 90 (noventa) dias a contar da data de homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.ll – O requerimento de concessão de lavra exige que sejam apresentados o atestado bancário e o do plano de aproveitamento econômico. Esses documentos demandam mais tempo para serem obtidos, razão pela qual será razoável permitir que o requerimento seja apresentado no prazo de 90 dias e não de 30 dias.	Os prazos para requerimentos estão previstos no § 2º, inciso II do art. 46
--------------------------------------	----	-------------	--	--	--

Farias  24 alterar  a	Dayanne Farias	24	alterar	no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 16 do Decreto-Lei n. º 227,de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área; II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de	Como sugerido anteriormente, a disponibilidade nos moldes ora propostos pela ANM deveria ocorrer somente na fase de requerimento de lavra ou concessão de lavra, e as áreas em disponibilidade para pesquisa deveriam ser disponibilizadas no método de escolha do melhor projeto, devendo, portanto, ser editada uma nova portaria para esses casos.	A sugestão contraria o interes público e o disposto nos arts. 45 e do Regulamento do Código Mineração, além de contrariar previsto no art. 26 e art. 32
--	-------------------	----	---------	--	---	---

			lavra deveráser protocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma do art. 38do Decreto-Lei n. ° 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;		
			III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá serprotocolado em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U., não prorrogáveis, na forma definida nalegislação, para a substância mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.		
Luiz Paulo Beghelli Junior	24	alterar	Art. 24. O vencedor deverá protocolar junto à ANM, em até 30 dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U. que trata o § 2º do art. 23, não prorrogáveis, o respectivo requerimento de área específico, conforme disposto em edital.I – Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;II – Quando	Prezados(as):1. Talvez seja melhor não colocar em uma resolução nomes de tipos de formulários ou de requerimentos, tais como "requerimento de autorização de pesquisa", "requerimento de concessão de lavra" ou "requerimento de PLG". É um tipo de informação detalhada que fica melhor se colocada em edital, para não engessar ou encher o normativo com muito detalhes que não são necessários para o propósito de uma resolução.2. Sugere-se, também, que esses não sejam os requerimentos a serem	Acatada parcialmente. Conforme a argumentação, a alteração torna mais objetiva a informação e menos restrita a mudanças em procedimentos internos. Além disso, permite melhor atuação da ANM na gestão dos bens minerais, pois manterá o histórico da área.

nos regimes de concessão de lavra ou utilizados pelos vencedores, uma vez que permissão de lavra garimpeira, deverão esses tipos de requerimentos elencados na ser indicadas as substâncias elencadas minuta não mantém o histórico de versões no respectivo edital de disponibilidade. e informações sobre o polígono da área dos processos minerários envolvidos, fazendo com que a ANM perca os meios para rastrear qual foi o processo de origem daquela poligonal e para qual processo aquela mesma poligonal foi destinada. No antigo procedimento de disponibilidade o DNPM tinha essa informação de modo estruturada, a qual a ANM deixaria de ter se utilize os requerimentos mencionados. Manter o histórico e o versionamento das informações é um ponto importante para a ANM, visto a característica da mineração ser uma atividade que perdura por muitos anos, podendo ser até mesmo ser centenária.3. Para que esse histórico sobre a área seja mantido (ex: a área X era do titular A e, por meio de um edital de disponibilidade, passou para o titular B), sugere-se que utilizem os requerimentos que eram utilizados até então, sendo o "requerimento disponibilidade para pesquisa", "requerimento de disponibilidade para lavra" e "requerimento de disponibilidade para lavra garimpeira". A diferença desses requerimentos para aqueles é que nesses

há um campo estruturado no formulário onde é indicado qual era o titular e o respectivo número do processo minerário anterior daquela área. É por meio desses campos que se mantém o histórico de pessoas e processos minerários aos quais aguela mesma área pertenceu.4. Mais do que manter o histórico por si só, a importância desses campos também está na função de "transportar" a data e o horário do direito de prioridade originais para o processo minerário do vencedor da disponibilidade, e isso tem impacto direto nos estudos de áreas. Caso contrário, a área do vencedor "perderia" sua prioridade em relação a processo vizinhos, uma vez que iria receber uma data e hora mais recente do que a que possuía anteriormente.a) Por exemplo, a data e o horário do direito de prioridade do processo minerário do vencedor da disponibilidade devem ser os mesmos de quando aquela área foi requerida pela primeira vez pelo antigo titular, e não a data e o horário de quando o vencedor protocolizou após vencer a disponibilidade. Isso se deve porque, nesse contexto específico, a área deve ser vista à parte do processo minerário em si. Quando o processo minerário anterior é extinto se tornando apto para disponibilidade, a área

continua existindo, o que ocorre é apenas a troca de titular, sendo a área transferida do anterior para o futuro vencedor da disponibilidade.b) Caso fosse considerado a data e hora de quando o vencedor protocolizasse o requerimento (que é o que irá ocorrer caso se utilize os requerimentos mencionados no item 1) em vez de considerar a data e hora originais daquela área (que é o que faz os requerimentos mencionados no item 3), a área do vencedor, por mais antiga que fosse, teria sua prioridade "diminuída" em relação aos outros processos vizinhos ou contíguos, se tornando o processo minerário menos prioritário em um eventual estudo de áreas. É como se os requerimentos do item 1 sobrescrevessem a data e o horário de prioridade original de uma mesma área que só teve o titular trocado por uma data e hora mais recentes (na verdade não sobrescreve, porque entraria como uma nova área, com o mesmo desenho da área anterior, porém formando um novo processo com uma nova data de prioridade).5. Uma sugestão que está em curso em decorrência do Protocolo Digital, visto como necessidade por alguns colegas, é a alteração dos nomes dos requerimentos que mantém o direito de prioridade forma apropriada

("requerimento de disponibilidade para pesquisa", "requerimento de disponibilidade para lavra" e "requerimento de disponibilidade para lavra garimpeira"), para diferenciá-los dos requerimentos utilizados nas antigas regras disponibilidade e evitar confusões para os cidadãos. Os nomes ainda estão sendo trabalhados e estão abertos a sugestões.6. Sobre o rol de documentos a serem entregues em cada regime, e considerando que os requerimentos a serem utilizados pelos vencedores sejam aqueles mencionados no item 3 em decorrência dos motivos expostos acima, deve-se avaliar se a lista de documentos dos artigos 16 e 38 do Código de Mineração (conforme mencionado no texto da minuta) também serve para esses requerimentos, sem que confunda o usuário com um requerimento principal, ou se é necessária uma lista de documentos específica. Por exemplo, na antiga regra de disponibilidade o rol de documentos exigidos não fazia menção ao código de mineração, a listagem dos documentos era, na verdade, feita na Portaria DNPM nº 155/2016 (art. 284, parágrafos 1º e 2º e seus incisos - pesquisa; art. 287, parágrafos 1º e 2º e seus incisos concessão de lavra; art. 290, parágrafos 1º,

				2º e 3º e seus incisos – permissão de lavra garimpeira).Estamos à disposição para eventuais dúvidas.	
АВРМ	24	alterar	sem que nenhum recurso tenha sido apesentado ou não havendo recurso no efeito suspensivo pendente de apreciação, a ANM deverá intimar o vencedor para que protocole¹ junto à	Justificativa 1: A intenção é evitar que a mera homologação da oferta vencedora já inicie a contagem do prazo para apresentação do requerimento, já que eventuais recursos poderão vir a modificar o resultado do procedimento. Justificativa 2: deixar clara a regra para protocolo do requerimento, de acordo com regra vigente	homologação publicada no DOU para contagem de prazo, para a presentação do requerimento. Com relação aos recursos, os mesmos deverão ser tratados no art 25. O
АВРМ	24	alterar	procedimento de disponibilidade de que trata o § 2º do art. 23, o vencedor deverá protocolar junto à ANM o requerimento da área, na forma e nos prazos abaixo definidos:  I - Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento de autorização de	à intenção de se evitar que a mera homologação da oferta vencedora já inicie a contagem do prazo para apresentação do requerimento, já que eventuais recursos poderão vir a modificar	Não acatada.  Mantém o art. 24 com a homologação publicada no DOU para contagem de prazo, para a presentação do requerimento. Os

até 30 dias depois da intimação da Requerimento de Lavra exige apresentação ANM<sup>1</sup>, não de 1967, poderá dias compatível com o ambiente geológico vigente. da área:

Plano de prorrogáveis, na forma do art. 16 do Aproveitamento Econômico, a que se Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro reconhecer ser inadequado o prazo de 30 para indicar qualquer substância mineral apresentação, devendo-se seguir a regra

II - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de concessão de lavra, requerimento de concessão de lavra deverá ser protocolado em até um ano<sup>2</sup> depois da intimação da ANM, não prorrogáveis, na forma do art. 38 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, para a (s) substância(s) indicada(s) no edital de disponibilidade;

III - Quando se tratar de disponibilidade para lavra no regime de permissão de lavra garimpeira, o requerimento de PLG deverá ser protocolado em até 30 dias depois intimação da ANM, não prorrogáveis, na forma definida na legislação, para a

mineral garimpável indicada no edital de disponibilidade.		substância	
de disponibilidade.		mineral garimpável indicada no edital	
		de disponibilidade.	

#### **TEXTO ORIGINAL TEXTO NOVO** Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de Art. 6º. A Diretoria Colegiada da ANM indicará os Licitação cabe recurso administrativo, a ser componentes e as competências da Comissão de Procedimento de Disponibilidade, responsável recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da por conduzir o edital. publicação do ato impugnado no D.O.U. Parágrafo único. Dos atos decisórios da Somente nos casos em que a impugnação Comissão de Procedimento de Disponibilidade recursal recair sobre a habilitação ou caberá recurso administrativo, conforme inabilitação do licitante, ou sobre o julgamento critérios previstos em edital. das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso. § 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito, ou via sistema SOPLE, se disponível, e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM. § 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada. § 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição

do recurso

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	25	acrescentar	Art. 25. Do ato decisório da Comissão de Licitação caberá recurso administrativo, a ser recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U. Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o resultado do julgamento da disponibilidade, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.  § 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será formulado por escrito e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas, devendo ser protocolado na ANM, ou via sistema eletrônico no SOPLE, se disponível.  § 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.  § 3º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a	§ 2º - Não está claro como isso ocorrerá na prática, uma vez que o recurso tem que ser dirigido à Comissão de Licitação, que não poderá atribuir efeito suspensivo! § 3º - Essa publicação se dará via SOPLE? Além disso, deve ficar especificado para qual Edital houve a interposição de recurso, para que o participante, desse Edital, possa ser intimado para os efeitos do artigo 26.	Acatada parcialmente. Texto foi ajustado para melhor compreensão.

Luis Andre Beckhauser	25	alterar	instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.  § 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.  § 3º A Comissão publicará no D.O.U, o aviso sobre a interposição do recurso. Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no	É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	O capítulo III justamente define os critérios para interposição de
			aviso sobre a interposição do recurso. Art. 26. Os demais interessados		

		10 (dez) dias.§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento. Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.		
Suelen Geremia 25	alterar	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOSArt.  25. Dos atos decisórios da Comissão de análise da disponibilidade, cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato no D.O.U, ficando suspenso o procedimento de disponibilidade, até decisão da ANM sobre o recurso apresentado.  § 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão, será formulado por escrito, e protocolado na ANM, instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.  § 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.  § 3º A Comissão publicará no D.O.U, o aviso sobre a interposição do recurso. Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no	É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	Não acatada. O direito recursal está garantido, apenas sendo com efeitos devolutivos, podendo por motivo justificado atribuir efeitos suspensivos, assim resta evidenciado que a alteração proposta não é pertinente.

			prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.  § 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Disponibilidade analisará o recurso em 10 (dez) dias.§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.  Art. 27. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.		
GS Extração de Areia	25	alterar	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Art. 25. Dos atos decisórios da Comissão de análise da disponibilidade, cabe recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato no D.O.U, ficando suspenso o procedimento de disponibilidade, até decisão da ANM sobre o recurso apresentado. § 1º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão, será formulado por escrito, e protocolado na ANM, instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas. § 2º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao	É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	Não acatada. O direito recursal está garantido.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.  § 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 10 (dez) dias.  § 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS  Art. ??. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.  § 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 05 (cinco) dias.  § 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda		alterar	Art. 26. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25 desta Resolução. § 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará no prazo de 10 (dez) dias o recurso e as contrarrazões, se apresentadas tempestivamente. § 2º Caso não haja reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, o recurso e eventual contrarrazão serão encaminhados à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto.	Não acatada. Os artigos 25 e 26 mencionam prazos para apresentação de recursos e contrarrazões. Após, em 10 dias, a Comissão avaliará recursos e contrarrazões, manifestando-se apenas em relação aos recursos apresentados.
АВРМ	26	alterar	§ 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento, que analisará o recurso em 30 (trinta) dias.	Sugerimos o prazo do processo administrativo para a prática de atos administrativos, de forma a evitar que os procedimentos de disponibilidades fiquem parados por anos em razão de recursos não analisados.	Não acatada. Em relação aos prazos para deliberação dos recursos analisados pela Comissão, a Diretoria Colegiada pautará conforme cronograma próprio de reuniões deliberativas.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 28. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS
I - Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;	<ul><li>Art. ??. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:</li><li>I - Decretação de falência ou recuperação</li></ul>
II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n. º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório.	judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;
III - Nos casos previstos no edital.	II - Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n. º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório;
	III - Nos casos previstos no edital;
	IV - Decretação de insolvência de pessoa física;
	V – Comprovação de débitos inscritos no CADIN na data de encerramento das etapas de oferta pública ou leilão eletrônico.

Identificação	Artigo da Resolução	Tipo de proposta	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	28	acrescentar	Art. 28.  IV – Decretação de insolvência da pessoa física	Inclusão necessária.	Acatada.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil	RETIRADO DA RESOLUÇÃO E COLOCADO NO TEXTO-BASE DOS EDITAIS  Mantido o texto original sem alterações.
posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.	
Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.	

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Antonio Eustaquio Moreira	29	alterar	constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.	Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Em toda e qualquer concorrência de habilitação de edital de disponibilidade, por se tratar de	Não acatada.  O art. 29 trata da forma de contagem do prazo, em consonância com dispositivos legais que tratam do assunto, e não dos prazos para a disponibilização das áreas. O prazo de 60 dias, ditado no art. 26 do Código de Mineração, está contemplado no art. 6º como o prazo disponível para a manifestação de interesse nas áreas, etapa inicial dos procedimentos de disponibilidade.

é que a perda do próprio direito pela inércia de seu titular". FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Civil Brasileiro. v. II, São Paulo: Editora Saraiva, 2007. "A decadência é a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício". DINIZ, Maria Helena; Curso de direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral do direito civil, 19. ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2002; Realmente, ao conceituarem a decadência, doutrina e jurisprudência, na sua grande maioria, embora não forneçam critério seguro para distingui-la da prescrição, acentuam um fato de importância capital: o efeito imediato da decadência é a extinção do direito, ao passo que o da prescrição é a cessação da eficácia da ação (entenda-se: da pretensão). Fonte: Agnelo Amorim Filho, Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3°, p. 95-132, jan./jun. 1961. A decadência, também chamada de caducidade, ou prazo extintivo, é o direito outorgado para ser exercido em determinado prazo, caso não for exercido, extingue-se. Na decadência, o prazo nem se interrompe, e nem se suspende (CC, art.207), corre indefectivelmente contra

	todos e é fatal, e nem pode ser renunciado (CC, art.209).
--	---

## CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 30

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
uma área ou blocos de áreas, a ANM poderá retirá-la da licitação por motivos devidamente fundamentados.  § 1º As retificações do edital serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM.	Art. 7°. Constada a necessidade de efetuar retificações do edital, estas serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.  Parágrafo único. Áreas ou blocos de áreas poderão ser retirados do procedimento de disponibilidade, caso sejam identificadas inconsistências impeditivas para sua disponibilidade.

Identificação	Artigo da Resolução	•	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	30	acrescentar	mediante publicação no D.O.U. e no sítio eletrônico da ANM. Em havendo a	Não é recomendável que se retifique o edital e não se prorrogue a data do início do certame, uma vez que os interessados às vezes têm que se adaptar às novas	O artigo se refere à possibilidade e à critério da ANM da retirada de áreas
Clédenes Dâmaso	30	excluir	O Art. 30 deve ser excluído. Como está, o mesmo possibilita manipulações.	Se observarmos o ART 11, este não permite a retirada de área do processo de licitação, quando determina o sigilo de quantidade e identidade de possíveis interessados.	reduzir a especulação contra
Luis Andre Beckhauser	30	alterar	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28. O proponente será desclassificado nas seguintes hipóteses: I – Apresentação de documentação incompleta, de acordo com a fase do procedimento dedisponibilidade; II – Obter Pontuação zero em qualquer um dos aspectos técnicos do projeto III - Nos casos previstos no edital.	É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	A justificativa não tem referência com a sugestão de exclusão

Art. 29. Para fins de contagem dos	
prazos constantes desta resolução,	
será excluído o dia doinício e incluído o	
do vencimento, prorrogando-se para o	
primeiro dia útil posterior quando	
oprazo terminar em dia que não haja	
expediente na ANM.	
Parágrafo único. Os dias serão	
considerados de forma consecutiva, ou	
sem intervalos, para a contagem dos	
prazos, exceto quando expressamente	
mencionado em contrário.	
Art. 30. Antes da manifestação de	
interesse por uma área ou blocos de	
<del>áreas, a ANM poderá retirá-la da</del>	
<del>licitação por motivos devidamente</del>	
fundamentados.	
§ 1º As retificações do edital serão	
comunicadas aos interessados	
mediante publicação no D.O.U. e no	
sítio eletrônico da ANM.	
§ 2º A ANM não se responsabilizará por	
<del>quaisquer obrigações decorrentes da</del>	
retirada de áreas ou blocos de áreas da	
licitação.	
Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da	
ANM:	
I - Revogar o edital de disponibilidade	
por razão de interesse público	

decorrente de fato superveniente,	
devidamente justificado;	
II - Anular o edital de disponibilidade	
por ilegalidade, de ofício ou por	
provocação de terceiros, mediante	
parecer escrito e devidamente	
justificado;	
III - Suspender a disponibilidade por	
determinação judicial, em razão da	
concessão de medidas liminares e	
cautelares ajuizadas por interessados	
ou por terceiros, assim como por	
motivos de interesse público,	
devidamente fundamentados;	
§ 1° Se a ANM for obrigada, em razão de	
determinação judicial, a suspender a	
disponibilidade por força de concessão	
de medidas liminares e cautelares	
ajuizadas por interessados ou por	
terceiros, poderá retomá-la tão logo	
cessados os seus efeitos.	
§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a	
Comissão de disponibilidade fixará	
nova data para a realização ou	
retomada do procedimento de	
disponibilidade, dando prévia	
publicidade no D.O.U. e no endereço	
eletrônico da ANM.	
Art. 32. Caberá à ANM adotar	
procedimentos, no âmbito de suas	

			atribuições legais, para amediação de		
			conflitos decorrentes de situações não		
			previstas nesta Resolução.		
			Art. 33. A realização do certame não		
			significa autorização automática para		
			pesquisa ou lavra.		
			Art. 34. Os casos omissos serão		
			analisados e decididos pela Comissão		
			de Disponibilidade, semprejuízo de		
			eventual recurso administrativo a ser		
			submetido à decisão da Diretoria		
			Colegiadada ANM.		
			Art. 35. Esta Resolução entre em vigor		
			na data de sua publicação.		
			Art. 28. O proponente será		
			desclassificado nas seguintes		
			hipóteses:		
			I – Apresentação de documentação		
			incompleta, de acordo com a fase do		Não acatada.
			procedimento de disponibilidade;	É imprescindível garantir aos proponentes	O direito recursal está garantido,
			II – Obter Pontuação zero em qualquer	do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento.	apenas sendo com efeitos
Suelen	30	alterar	um dos aspectos técnicos do projeto		devolutivos, podendo por motivo
Geremia	30	aiterai	III - Nos casos previstos no edital.		justificado atribuir efeitos
			Art. 29. Para fins de contagem dos		suspensivos, assim resta
			prazos constantes desta resolução,	de disponibilidade.	evidenciado que a alteração
			será excluído o dia do início e incluído o		proposta não é pertinente.
			do vencimento, prorrogando-se para o		
			primeiro dia útil posterior quando o		
			prazo terminar em dia que não haja		
			expediente na ANM.Parágrafo único.		

Os dias serão considerados de forma	
consecutiva, ou sem intervalos, para a	
contagem dos prazos, exceto quando	
expressamente mencionado em	
contrário.	
Art. 30. Antes da manifestação de	
interesse por uma área ou blocos de	
<del>áreas, a ANM poderá retirá-la da</del>	
licitação por motivos devidamente	
<del>fundamentados.</del>	
§ 1º As retificações do edital serão	
comunicadas aos interessados	
mediante publicação no D.O.U. e no	
sítio eletrônico da ANM.	
§ 2° A ANM não se responsabilizará por	
<del>quaisquer obrigações decorrentes da</del>	
retirada de áreas ou blocos de áreas da	
l <del>icitação.</del>	
Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da	
ANM:	
I - Revogar o edital de disponibilidade	
por razão de interesse público	
decorrente de fato superveniente,	
devidamente justificado;	
II - Anular o edital de disponibilidade	
por ilegalidade, de ofício ou por	
provocação de terceiros, mediante	
parecer escrito e devidamente	
justificado;	

III - Suspender a disponibilidade por	
determinação judicial, em razão da	
concessão de medidas liminares e	
cautelares ajuizadas por interessados	
ou por terceiros, assim como por	
motivos de interesse público,	
devidamente fundamentados;	
§ 1° Se a ANM for obrigada, em razão de	
determinação judicial, a suspender a	
disponibilidade por força de concessão	
de medidas liminares e cautelares	
ajuizadas por interessados ou por	
terceiros, poderá retomá-la tão logo	
cessados os seus efeitos.	
§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a	
Comissão de disponibilidade fixará	
nova data para a realização ou	
retomada do procedimento de	
disponibilidade, dando prévia	
publicidade no D.O.U. e no endereço	
eletrônico da ANM.	
Art. 32. Caberá à ANM adotar	
procedimentos, no âmbito de suas	
atribuições legais, para a mediação de	
conflitos decorrentes de situações não	
previstas nesta Resolução.	
Art. 33. A realização do certame não	
significa autorização automática para	
pesquisa ou lavra.	

			Art. 34. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão de Disponibilidade, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.  Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.		
GS Extração de Areia	30	alterar	Art. 28. O proponente será desclassificado nas seguintes hipóteses:  I – Apresentação de documentação incompleta, de acordo com a fase do procedimento dedisponibilidade;  II – Obter Pontuação zero em qualquer um dos aspectos técnicos do projeto III - Nos casos previstos no edital.  Art. 29. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução,	É imprescindível garantir aos proponentes do procedimento de disponibilidade, a interposição de recursos, visando dar mais segurança na tramitação do procedimento de disponibilidade.	Não acatada. O direito recursal está garantido.

Art. 30. Antes da manifestação de	
interesse por uma área ou blocos de	
áreas, a ANM poderáretirá-la da	
<del>licitação por motivos devidamente</del>	
<del>fundamentados.</del>	
§ 1º As retificações do edital serão	
comunicadas aos interessados	
mediante publicação noD.O.U. e no	
sítio eletrônico da ANM.	
§ 2º A ANM não se responsabilizará por	
<del>quaisquer obrigações decorrentes da</del>	
retirada de áreasou blocos de áreas da	
<del>licitação.</del>	
Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da	
ANM:	
I - Revogar o edital de disponibilidade	
por razão de interesse público	
decorrente de fatosuperveniente,	
devidamente justificado;	
II - Anular o edital de disponibilidade	
por ilegalidade, de ofício ou por	
provocação deterceiros, mediante	
parecer escrito e devidamente	
justificado;	
III - Suspender a disponibilidade por	
determinação judicial, em razão da	
concessão demedidas liminares e	
cautelares ajuizadas por interessados	
ou por terceiros, assim como	

T T		
	pormotivos de interesse público,	
	devidamente fundamentados;	
	§ 1° Se a ANM for obrigada, em razão de	
	determinação judicial, a suspender a	
	disponibilidadepor força de concessão	
	de medidas liminares e cautelares	
	ajuizadas por interessados ou	
	porterceiros, poderá retomá-la tão logo	
	cessados os seus efeitos.	
	§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a	
	Comissão de disponibilidade fixará	
	nova data para a realizaçãoou	
	retomada do procedimento de	
	disponibilidade, dando prévia	
	publicidade no D.O.U. e noendereço	
	eletrônico da ANM.	
	Art. 32. Caberá à ANM adotar	
	procedimentos, no âmbito de suas	
	atribuições legais, para amediação de	
	conflitos decorrentes de situações não	
	previstas nesta Resolução.	
	Art. 33. A realização do certame não	
	significa autorização automática para	
	pesquisa ou lavra.	
	Art. 34. Os casos omissos serão	
	analisados e decididos pela Comissão	
	de Disponibilidade, semprejuízo de	
	eventual recurso administrativo a ser	
	submetido à decisão da Diretoria	
	Colegiadada ANM.	

	Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.	

CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 31	
TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art.31. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:	Art.8°. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:
I - Revogar o edital de licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;	<ul> <li>I - Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;</li> </ul>
II - Anular o edital de licitação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente justificado;	<ul> <li>II - Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer devidamente fundamentado;</li> </ul>
III - Suspender a licitação por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;	III - Suspender o procedimento de disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados.
§ 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.	
§ 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.	

Identificação	Artigo da Resolução	'	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
Carlos Alberto de Melo Lacerda	31	alterar	judicial provisória, a suspender a licitação, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos. § 2º Ao reiniciar os trabalhos do	As sugestões em vermelho visam dar maior clareza ao texto. Medidas liminares e cautelares estavam previstas no antigo Código de Processo Civil e foram substituídas, pelo novo CPC, por tutela provisória de urgência ou de evidência.	Não acatada. VER COM JURÍDICO
Clédenes Dâmaso	31	acrescentar	O Art. 31 deve ser acrescido do § 3° conforme abaixo:  §3° Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, os valores depositados a título de garantia de oferta, serão	·	Acadata parcialmente.  No caso do inciso III o certame será suspenso, mas poderá ser retomado e os interessados poderão prosseguir com sua participação.  VHÁ QUE SE PREVER UM TEMPO MÁXIMO DE SUSPENSÃO PARA LIBERAR GARANTIAS?

			imediatamente devolvidos aos respectivos interessados.  § 1º Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a licitação por força de concessão de		
ABPM	31	acrescentar	medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.  § 2º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.  § 3º Na hipótese de a suspensão durar mais de 60 (sessenta) dias, o procedimento de disponibilidade será cancelado, ficando as garantias oferecidas pelos participantes liberadas para resgate. Nessa hipótese, cessados os efeitos da suspensão, a ANM reiniciará o procedimento de disponibilidade da área.	Há que se prever a liberação das garantias oferecidas pelos participantes na hipótese de a suspensão durar meses ou anos. Assim, mostra-se razoável prever prazo máximo para tal suspensão, a partir do qual os proponentes estariam liberados para levantarem suas garantias. Cessados os efeitos da suspensão, a ANM reiniciaria o procedimento desde o começo.	Não acatada. Os detalhes irão constar nos Editais

## CONTRIBUIÇÕES AO ARTIGO 35

TEXTO ORIGINAL	TEXTO NOVO
Art. 35. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.	Sem alteração.

Identificação	Artigo da Resolução	l .	Teor proposta	Justifica Técnica e/ou Legal	Resposta ANM
АВРМ	35	acrescentar	os quais deverão ser regidos pelas regras vigentes à época da sua publicação.  Art. 36. Os interessados poderão sugerir lista prioritária de processos com títulos extintos para que sejam objeto de procedimento de disponibilidade, através de solicitação a ser encaminhada à ANM, a qual será considerada sigilosa	Justificativa do art. 35: Garantir a segurança jurídica aos interessados já habilitados em procedimentos de disponibilidade iniciados sob a égide da legislação anterior.  Justificativa do art. 36: dar a oportunidade de que áreas ociosas e desoneradas sejam colocadas em disponibilidade mediante requerimento de interessados, garantido a	

## APÊNDICE II

MINUTA DE RESOLUÇÃO SUBMETIDA A DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

# MINUTA DE RESOLUÇÃO ANM Nº XX DOS PROCEDIMENTOS DE DISPONIBILIDADE DE ÁREAS

Regulamenta os requisitos e critérios do procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei n. º13.575, de 26 de dezembro de 2017.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o procedimento a ser adotado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, conforme disposto no art. 2º, inciso VII da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e nos artigos nº 45 e 46 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. Os editais dos procedimentos de disponibilidade deverão observar, quanto às sanções, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. Serão declaradas em disponibilidade as áreas desoneradas, por ato administrativo, nos termos dos artigos nº 26, 32 e §1º do art. nº 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018.

Parágrafo único. A ANM manterá em sua página uma plataforma eletrônica para gerenciar os procedimentos de disponibilidade de áreas ou bloco de áreas.

- Art. 3º. As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser:
- I Para pesquisa, no regime de autorização; ou
- II Para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.
- § 1º A juízo da ANM, e nos termos definidos em edital, as áreas poderão ser declaradas em disponibilidade de forma individual ou como blocos de áreas e para regime diverso do processo original, ressalvado o disposto no art. 32 do Código de Mineração.
- § 2º Na hipótese em que a área desonerada seja decorrente da extinção de direito minerário na fase de lavra e não seja possível caracterizar a viabilidade econômica do aproveitamento mineral, a área poderá ser declarada em disponibilidade para pesquisa.
- Art. 4º. O procedimento de disponibilidade ocorrerá por meio de oferta pública, etapa em que os

interessados deverão manifestar interesse à concorrência por área ou bloco de áreas, conforme disposições contidas no respectivo edital de disponibilidade.

- § 1º O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital, ou de seu extrato, no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.
- § 2º Para áreas ou bloco de áreas com manifestação de mais de um interessado será realizado procedimento de desempate, conforme critérios previstos em edital.
- Art. 5º. A participação do interessado na concorrência por área ou bloco de áreas colocados em disponibilidade será realizada exclusivamente em plataforma eletrônica mantida pela ANM, de acordo com as orientações contidas no edital dos procedimentos de disponibilidade.
- Art. 6º. A Diretoria Colegiada da ANM indicará os componentes e as competências da Comissão de Procedimento de Disponibilidade, responsável por conduzir o edital.

Parágrafo único. Dos atos decisórios da Comissão de Procedimento de Disponibilidade caberá recurso administrativo, conforme critérios previstos em edital.

Art. 7º. Constada a necessidade de efetuar retificações do edital, estas serão comunicadas aos interessados mediante publicação no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.

Parágrafo único. Áreas ou blocos de áreas poderão ser retirados do procedimento de disponibilidade, caso sejam identificadas inconsistências impeditivas para sua disponibilidade.

- Art.8º. Cabe à Diretoria Colegiada da ANM:
- I Revogar o edital de disponibilidade por razão de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente justificado;
- II Anular o edital de disponibilidade por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer devidamente fundamentado;
- III Suspender o procedimento de disponibilidade por determinação judicial, em razão da concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, assim como por motivos de interesse público, devidamente fundamentados;
- Art. 9º. A participação no certame não significa autorização automática para pesquisar ou lavrar.
- Art. 10. Os procedimentos de disponibilidade iniciados antes da entrada em vigor desta Resolução e pendentes de julgamento serão regidos pelas diretrizes vigentes à época de sua instauração.
- Art. 11. Ficam revogados os artigos 260 a 295 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovada pela Portaria do DNPM nº 155, de 12 de maio de 2016.
- Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# APÊNDICE III TEXTO-BASE PARA OS EDITAIS DE DISPONIBILIDADE

#### DISPONIBILIDADE DE ÁREAS CONTEÚDO MÍNIMO DE EDITAL

O procedimento de disponibilidade será constituído pelas etapas de oferta pública e leilão eletrônico, nas quais serão observados os princípios que regem a administração pública, a vinculação ao instrumento convocatório e as determinações dos artigos n. ° 45 e 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018.

#### Art. 1°. Para efeitos deste Edital entende-se por:

- I Área: extensão superficial, em hectares, delimitada por polígono vinculado a um processo administrativo minerário;
- II Bloco de áreas: áreas individuais disponibilizadas conjuntamente para fins de oferta no procedimento de disponibilidade;
- III Comissão de Licitação: equipe instituída por ato da Diretoria Colegiada da ANM, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento de disponibilidade, bem como gerenciar e supervisionar as etapas do procedimento;
- IV Edital de disponibilidade: documento de instauração do procedimento de disponibilidade, contendo as informações necessárias à realização do mesmo;
- V Garantia financeira de leilão: garantia que o interessado deverá apresentar para participar da etapa de leilão eletrônico, cujos detalhes de modalidade de garantia e valor mínimo a ser apresentado por área ou bloco de áreas serão definidos pela ANM neste edital
- VI Garantia financeira do lance vencedor: garantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico, a ser acrescida da garantia financeira de leilão previamente aportada;
- VII Habilitação: verificação realizada pela ANM junto ao CADIN, ao final das etapas de Oferta Pública e Leilão Eletrônico:
- VIII Lance vencedor: maior valor proposto por área ou bloco de áreas na etapa de leilão eletrônico;
- IX Leilão Eletrônico: etapa de desempate do procedimento de disponibilidade em que o direito de prioridade vinculado a determinada área ou bloco de áreas, em relação aos quais haja mais de um interessado na oferta pública, será atribuído a quem apresentar o lance vencedor;
- X Oferta Pública: etapa do procedimento de disponibilidade em que a área ou bloco de áreas são ofertadas aos interessados com vistas a avaliar seu potencial de atratividade.
- XI Objeto da oferta: áreas desoneradas por ato administrativo nos termos dos artigos n.º 26, 32

e §1º do art. n. º 65 do Decreto-Lei n. º 227, de 28 de fevereiro de 1967, contra o qual não tenha sido interposto ou não caiba mais recurso administrativo, e aquelas decorrentes de qualquer forma de extinção do direito minerário, nos termos do art. 45 do Decreto n. º 9.406, de 12 de junho de 2018.

#### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE DISPONIBILIDADE

- Art. 3°. O procedimento de disponibilidade será constituído das seguintes etapas:
- I Publicação do edital de disponibilidade;
- II Oferta Pública;
- III Leilão Eletrônico;
- IV Homologação do resultado.

#### Seção I Do edital

- Art. 4°. As áreas ou blocos de áreas serão declarados disponíveis por meio de edital, pelo prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação no D.O.U.
- Art. 5°. O edital de que trata o art. 6° deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo do disposto no art. n. ° 40 da Lei n. ° 8.666/93, no que couber:
- I Número do processo cuja área foi desonerada e localização de sua poligonal, com indicação do município e estado;
- II Regime para o qual a área está sendo declarada em disponibilidade;
- III Indicação da substância, no caso de disponibilidade para lavra;
- IV Forma em que a área está sendo declarada em disponibilidade, individualmente ou como bloco de áreas:
- V Documentos necessários para a homologação;
- VI Cronograma indicativo do procedimento de disponibilidade;
- VII Valores e o prazo para pagamento ou aporte das garantias financeiras;
- VIII Garantias financeiras e suas modalidades;
- IX Valor mínimo a ser ofertado por área ou bloco de áreas, quando houver;

- X Forma para apresentação e os critérios de julgamento das ofertas;
- XI Penalidades aplicáveis.
- §1º O extrato do edital de que trata o caput, contendo informações sobre o objeto da disponibilidade, será publicado no Diário Oficial da União, observando de forma supletiva o disposto no Art. 21 da Lei 8666/93, no que couber;
- § 2º A versão integral do edital de que trata o caput ficará disponível no sítio eletrônico da ANM;
- § 3º A critério da ANM poderá ser publicado pré-edital, que será submetido a participação social, de modo a aprimorar as regras e o conteúdo do edital de disponibilidade.

#### Da oferta pública

- Art. 6°. O prazo para manifestação de interesse nas áreas colocadas em disponibilidade é de 60 dias após a publicação do edital ou de seu extrato no D.O.U. ou outro meio de divulgação, a critério da ANM.
- Art. 7°. A habilitação do interessado para participar da concorrência pela área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade será realizada exclusivamente por meio de plataforma eletrônica mantida pela ANM.

Parágrafo único. Somente poderá se habilitar à participação no procedimento de disponibilidade o interessado que possua cadastro atualizado, não esteja inscrito junto ao CADIN e não tenha débitos junto à ANM inscritos na dívida ativa;

- Art. 8°. Aos interessados em participar do procedimento de disponibilidade é permitido obter vistas e cópias dos processos constantes neste edital.
- §1º. Os documentos e processos estarão disponíveis para consulta em meio físico e/ou em meio digital, de acordo com o suporte e formato em que se encontrarem, cuja sistemática de acesso é definida por regramentos específicos.
- §2º. Os documentos e processos que estiverem em suporte e formato físico, ainda não digitalizados, estarão disponíveis para consulta na unidade regional cuja circunscrição estiver situada a área objeto da disponibilidade.
- § 3°. Os processos que originaram as áreas descartadas, em decorrência de estudos de áreas, não se enquadram nos critérios do caput e seu acesso é facultado aos interessados conforme os normativos em vigor de acesso aos demais processos minerários.
- § 4º. Somente serão disponibilizados para consulta os processos de área descartada que possuírem documentos.
- § 5°. Cabe ao interessado, no decorrer do prazo estabelecido no edital, obter as informações que julgar necessárias, sendo de sua inteira responsabilidade qualquer prejuízo que venha sofrer e que resulte em sua inabilitação ao procedimento de disponibilidade.

#### Manifestação de interesse pela área

Art. 9°. A manifestação de interesse pela área ou bloco de áreas ofertada deverá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegida por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, conforme o § 1° do art. 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018.

#### Do leilão eletrônico

- Art. 10. O leilão irá ocorrer em plataforma eletrônica mantida pela ANM, e será protegido por sigilo, de modo a resguardar a quantidade e a identidade dos interessados, identificando apenas o vencedor pelo maior valor proposto.
- § 1º Somente poderão participar da etapa de leilão os interessados devidamente habilitados, conforme o disposto no art. XXXXX.
- § 2º A participação no leilão implica responsabilidade legal do proponente e presunção de sua capacidade técnica e econômica para realização das operações e transações inerentes ao procedimento de leilão eletrônico.
- § 3º A participação no leilão eletrônico ocorrerá mediante o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP Brasil, cuja obtenção e uso pelo proponente e seu procurador é de exclusiva responsabilidade do interessado, incluindo qualquer operação e transação efetuadas, não cabendo à ANM a responsabilidade pelo uso indevido e eventuais danos decorrentes, ainda que causados por ou para terceiros, e também por uso inadequado de senha.

#### Garantia Financeira de Leilão

- Art. 11. Os proponentes deverão aportar a Garantia Financeira de Leilão, conforme valores constantes no Anexo, tendo a ANM como beneficiária.
- § 1º A Garantia Financeira de Leilão deverá ser aportada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data prevista para a realização do leilão eletrônico.
- § 2º Cada proposta considerada válida pela ANM ficará associada a uma Garantia Financeira de Leilão, que permanecerá retida na ANM até a homologação do procedimento de disponibilidade, após a qual a Garantia Financeira de Leilão não vencedora será retirada mediante notificação da ANM.
- § 3º O valor aportado como Garantia Financeira de Leilão irá compor o cálculo do valor total a ser pago pelo proponente vencedor do leilão.
- § 4º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira de Leilão não será devolvida sendo executada a favor da ANM.

#### **Dos lances**

- Art. 11. Os lances ofertados no leilão deverão ser apresentados mediante registro em plataforma eletrônica mantida pela ANM, sendo vedada a apresentação de propostas de lances por qualquer outro meio.
- § 2º Os valores mínimos dos lances para cada área ou bloco de áreas constam no Anexo deste Edital.
- § 3º Os lances serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de proceder e pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- Art. 13. A etapa de lances será encerrada automaticamente pela plataforma eletrônica depois de transcorrido o período de lances estabelecido em edital, com acompanhamento da Comissão de Licitação da ANM.

Parágrafo único. A plataforma eletrônica encaminhará aos participantes aviso de fechamento iminente dos lances, que será aleatoriamente determinado, sendo a recepção dos lances automaticamente finalizada pelo sistema após transcorrido o período definido.

- Art. 14. Entre a abertura da sessão pública e o encerramento da etapa de lances, a plataforma eletrônica disponibilizará à Comissão de Licitação e aos proponentes e interessados apenas informações sobre a quantidade de propostas e os lances classificados em ordem decrescente de valor, mantendo inacessível qualquer outro dado que permita a identificação dos proponentes.
- Art. 15. Encerrada a etapa dos lances, estes serão apresentados pela plataforma eletrônica, classificados em ordem decrescente de valor.

#### Plataforma Eletrônica para Oferta Pública e Leilão Eletrônico

- Art. 16. A plataforma eletrônica mantida pela ANM para fins de Oferta Pública e Leilão Eletrônico terá as seguintes características:
- I A identificação do interessado/proponente ficará inacessível aos demais participantes;
- II A identificação do interessado/proponente ficará inacessível à ANM até a finalização das etapas do certame:
- III Durante a etapa de Oferta Pública não será necessário efetuar *login* para visualizar as oportunidades (editais) de manifestação de interesse;
- II A quantidade de manifestações de interesse em determinada área ou bloco de áreas estará disponível em tempo real;
- II Na etapa de leilão eletrônico, os participantes terão acesso, em tempo real, ao valor do maior lance registrado pelo sistema.
- III O proponente somente poderá oferecer lance superior ao último ofertado e registrado pelo sistema.
- IV Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido primeiro

e registrado pelo sistema.

- V Falhas de conexão interna, da Comissão de Licitação da ANM ao SOPLE, ocasionarão a suspensão automática da sessão do SOPLE, sendo a sessão reiniciada automaticamente, sem qualquer prejuízo de contagem de tempo aos participantes.
- VI Falhas de conexão externa dos interessados ao SOPLE não poderão ser utilizadas como justificativa de impugnação do leilão.

#### Do julgamento das propostas

- Art. 17. O julgamento das propostas terá como critério a análise comparativa dos valores dos lances apresentados pelos interessados.
- § 1º Após a apresentação dos lances, os proponentes não poderão desistir de sua participação, sob pena de execução da Garantia Financeira de Leilão apresentada.
- § 2º As propostas serão classificadas segundo a ordem decrescente dos valores, sendo declarado vencedor do leilão o proponente que apresentar o lance com maior valor em cada área ou bloco de áreas do certame.
- § 3º Finalizada a fase de propostas, será feita consulta ao CADIN para verificação de eventuais débitos dos vencedores, de modo a prosseguir com a homologação ou a desclassificação dos proponentes.
- § 4º A condição de proponente vencedor do leilão não garante o direito de prioridade em requerer a área ou blocos de áreas até o término da fase de homologação do leilão.

#### Da Garantia Financeira do Lance Vencedor

- Art. 18. A garantia Financeira do Lance Vencedor será de xx% do valor do lance vencedor.
- §1º O proponente vencedor deverá, em até cinco dias úteis contados da data do encerramento da sessão pública de lances via sistema eletrônico, optar por efetuar o pagamento do valor remanescente da proposta ou efetuar depósito da Garantia Financeira de Lance Vencedor, sob pena de desclassificação.
- §2º Caso opte pelo aporte da Garantia Financeira do Lance Vencedor, o proponente deverá, no prazo máximo de 10 dias uteis, efetuar o aporte do valor remanescente da proposta para integralizar o valor da proposta vencedora.
- §3º No caso de desistência do proponente vencedor, a Garantia Financeira do Lance Vencedor e a Garantia Financeira de Leilão não serão devolvidas, sendo executadas a favor da ANM.
- §4º O cálculo dos valores a serem aportados será efetuado conforme as fórmulas que constam no Anexo.

GFL = Garantia Financeira de Leilão

GFLV = Garantia Financeira de Lance Vencedor

VR = Valor Remanescente

PV = Proposta Vencedora

$$PV = VR + (GFL + GFLV)$$

Art. 19. Tendo sido desclassificado o proponente vencedor, ou havendo sua manifestação de desistência em continuar no procedimento de disponibilidade, nos termos do art. xxxx, a ANM convocará os proponentes remanescentes da etapa de leilão eletrônico, respeitada a ordem de classificação prevista no art. xx.

§1º Serão convocados os demais proponentes, desde que as suas propostas tenham valor mínimo de 90% (noventa por cento) da primeira proposta considerada vencedora.

§2º O novo proponente mais bem classificado, conforme os critérios do §1º, será declarado vencedor e convocado para honrar sua proposta no leilão, conforme disposto no art. xxx.

§3º Caso o proponente mencionado no parágrafo §2º desista de sua proposta, o próximo participante com melhor classificação será declarado vencedor, desde que atenda ao §1º, sendo convocado para honrar sua proposta.

§4º Caso nenhum dos proponentes classificados manifeste interesse em honrar suas propostas, o procedimento de disponibilidade será encerrado sem vencedor, devendo a área ser novamente disponibilizada em edital futuro.

#### Habilitação dos Interessados

Art. 20. Concluído o prazo para manifestação de interesse na oferta pública, conforme parágrafo único do art. 8°, a ANM adotará os seguintes procedimentos para cada área ou bloco de áreas colocado em disponibilidade, obedecendo o § 2° do art. 46 do Decreto n. ° 9.406, de 12 de junho de 2018:

- I Não havendo manifestação de interesse, a área será considerada livre a partir da publicação do resultado do procedimento de disponibilidade;
- II Havendo uma única manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN e caso não haja débitos do interessado junto à União, o mesmo será notificado a apresentar o requerimento de título minerário, nos termos do inciso II do § 2º do art. 46 do Decreto n. º 9.406, de 2018;
- III Havendo mais de uma manifestação de interesse, será feita consulta ao CADIN, sendo considerados habilitados para prosseguir no certame apenas os interessados que não tenham débitos inscritos no CADIN, e então será realizado leilão eletrônico, no qual participarão exclusivamente aqueles interessados habilitados que se manifestaram especificamente para cada área ou bloco de áreas durante a etapa de oferta pública.

Parágrafo único. O único interessado ou o vencedor do leilão previstos nos incisos II e III, respectivamente, apresentarão o requerimento do(s) título(s) minerário(s) em formulário eletrônico nos prazos previstos no artigo 24 e seus incisos.

#### Da homologação do procedimento de disponibilidade

- Art. 21. A Comissão de Licitação da ANM elaborará relatório circunstanciado, contendo os resultados do procedimento de disponibilidade.
- § 1º No relatório previsto no caput a Comissão de Licitação proporá a homologação do procedimento de disponibilidade, de acordo com o critério utilizado no julgamento, bem como relacionará as áreas ou blocos de áreas livres, as áreas com uma oferta e aquelas com mais de uma oferta, cujo extrato do relatório deverá ser divulgado no sítio eletrônico da ANM.
- § 2º A Diretoria Colegiada da ANM homologará o procedimento de disponibilidade, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANM.
- Art. 22. O vencedor deverá protocolar junto à ANM, em até 30 (trinta) dias depois de publicada a homologação do resultado no D.O.U. de que trata o § 2º do art. 23, não prorrogáveis, o respectivo requerimento de área específico, conforme disposto em edital.
- I Quando se tratar de disponibilidade para pesquisa, o requerimento deverá ser instruído com na forma do art. 16 do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, e poderá indicar qualquer substância mineral compatível com o ambiente geológico da área;
- II Quando se tratar de disponibilidade para lavra nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, os requerimentos deverão ser instruídos, respectivamente, na forma do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, ou na forma definida na legislação para PLG, devendo ser indicadas as substâncias elencadas no respectivo edital de disponibilidade.

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 23. Dos atos decisórios da Comissão de Licitação caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato impugnado no D.O.U.
- § 1º Somente nos casos em que a impugnação recursal recair sobre a habilitação ou inabilitação do licitante, ou sobre o resultado do julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, mantendo-se o mesmo prazo para o recurso.
- § 2º O recurso da parte interessada, dirigido à Comissão de Licitação, será apresentado por meio de sistema eletrônico da ANM e instruído com os documentos que comprovem as razões alegadas.
- § 3º A Diretoria Colegiada da ANM poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, mediante decisão fundamentada.
- § 4º A Comissão de Licitação publicará, em meio eletrônico, o aviso sobre a interposição do recurso.

- Art. 24. Os demais interessados poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do aviso de que trata o § 3º do art. 25.
- § 1º Decorrido o prazo discriminado no caput, a Comissão de Licitação analisará o recurso em 05 (cinco) dias.
- § 2º Caso não haja reconsideração da decisão, o recurso será encaminhado à Diretoria Colegiada da ANM para conhecimento e julgamento.
- Art. 25. O interessado poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto.

# CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26. O ofertante será desclassificado nas seguintes hipóteses:
- I Decretação de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação da pessoa jurídica;
- II Descumprimento de dispositivo do edital, desta resolução ou da Lei n. º 13.575/2017, no âmbito do procedimento licitatório;
- III Nos casos previstos no edital;
- IV Decretação de insolvência de pessoa física;
- V Comprovação de débitos inscritos no CADIN na data de encerramento das etapas de oferta pública ou leilão eletrônico.
- Art. 27. Para fins de contagem dos prazos constantes desta resolução, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil posterior quando o prazo terminar em dia que não haja expediente na ANM.

Parágrafo único. Os dias serão considerados de forma consecutiva, ou sem intervalos, para a contagem dos prazos, exceto quando expressamente mencionado em contrário.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 28. Se a ANM for obrigada, em razão de determinação judicial, a suspender a disponibilidade por força de concessão de medidas liminares e cautelares ajuizadas por interessados ou por terceiros, poderá retomá-la tão logo cessados os seus efeitos.
- § 1º Ao reiniciar os trabalhos, a Comissão de Licitação fixará nova data para a realização ou retomada do procedimento licitatório, dando prévia publicidade no D.O.U. e no endereço eletrônico da ANM.

§2º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, os valores depositados a título de garantia de oferta financeira de leilão serão devolvidos aos participantes.

Art. 29. Os casos não previstos no edital serão decididos pela Comissão de Licitação, sem prejuízo de eventual recurso administrativo a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada da ANM.